



Supremo Tribunal Federal

Apenso 1
Parte 3/3

AOR nº 7

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA

USO EXCLUSIVO DA
COORDENADORIA DE ARQUIVO

255 fls

AUTOR: Estado de Santa Catarina
RÉU: Estado do Paraná

Lei do Orçamento
(1846)

530
Do. n.º 29

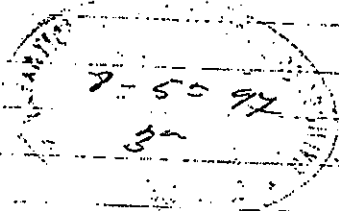
Leção - Cópia - Lei numero trinta e cinco de dezessis de Maio de mil oitocentos e quarenta e seis, sancionada pelo Presidente da Provincia Manuel da Fonseca Lima e Silva.

Titulo primeiro Artigo primeiro Paragrapho doze Com a cathese e civilisação dos indios - Trez contos de reis - O saber: Com a de Guarapuava, (extincta, e lugares de Comandante, Fiel, e Celestio Ferreira), e gratificação a um missionario e a puchinho uma vez que seja ali effectivamente empregado - Um conto e cento e sessenta mil reis - Com a do territorio do Campo de Palmas, inclusive a gratificação a outro missionario sendo effectivamente empregado - Novocentos mil reis - Com a do territorio da Fuzina - Novocentos e quarenta mil reis - Paragrapho vinte - Com a abertura da estrada de Palmas a Missão na provincia do Rio Grande do Sul, desde já - Trez contos de reis - Com a abertura de uma picada larga ao Oeste do

1846

Depois de
e cathese
dos indios
de Palmas

do campo de Palmas, capitão
no território de Corrientes -
Trez contos e seiscentos e trezentos
e sessenta e sete réis da Carta
histórica e do Arquivo do Estado
do de São Paulo, oito de Maio
de mil e novecentos e noventa
e sete. O Príncipe Oficial
Governo do Estado do Paraná.
D. Augusto de Carvalho, chefe da Seção.



As conclusões dos embargos, já enunciadas,
são:

1.º O E. T. é incompetente para conhecer das
questões sobre limites dos Estados.

2.º E' sobretudo evidente a allegada incompe-
tencia quando não ha limites, ou os que existem são
provisorios ou de facto, como no caso presente.

3.º O feito é nullo

— por preterição de solemnidades essenciaes,
— por falta de lei para a acção, e muito principal-
mente para a execução.

4.º E' illogico o venerando Accórdam, dando
como divisa do Paraná a sueste o rio Sahy, limite
convencional de dois municipios da mesma capita-
nia, depois mandado observar provisoriamente por
avisos e decretos do executivo, quando a Carta ré-
gia de 20 de novembro de 1749 assignala como li-
mite, por essa banda, a barra austral do S. Fran-
cisco.

5.º O Paraná, por seu antecessor e por si, tem
jurisdicção immemorial no territorio contestado, que
não se póde germanisar, como outros em que o alle-
mão é a lingua official nas escolas, nas camaras
municipaes, nos éditaes, e até a lingua usual nas re-
lações privadas.



Luiz de Barros Pinheiro

o Estado de S. Pedro do Rio Grande do Sul, passando pelos campos de Palmas.

N.º 3 - Mapa, que se acha da lei N.º 422 de 24 de Abril de 1875, que determinava as divisões entre a Villa de Rio Negro e a freguezia de Palmas. (Encontra-se em collacção das Leis e Decretos da provincia de Parana, anno 1875)

Outros documentos importantes, como p. ex., o Decreto N.º 29 de 3 de Julho de 1859, pelo qual foi creada a comarca de Guarapuava, separando-se seu territorio, que abrangia a actual comarca de Palmas, da comarca do Oeste, marcando-se as divisões; a resolução do Com. de Guarapuava, de 14 de Fevereiro de 1857; e do Termo de Palmas, em 9 de Outubro de 1872, deitamos de juntas nos antecum. inco. pletas as collações das Leis, geras e as Pastres que aqui temos: estes documentos serão a disposição facilidade encontrados. Jula. commissão central nos archivos publicos da capital. É provavel, tambem, que lá se possa descobrir algum documento relativo a seguinte sociedade exploradora dos campos de Palmas, organizada sob a auspicio do fuzado Brigadeiro Oliveira Branco, Sr. Sellaes J. da Silva Barrão, e outros.

Quanto aos limites assignalados a antiga provincia de Santa Catharina, seja nos licite lembrar as obras dos mais notaveis geographos e historiadors do Brasil (Sauthey, Historia do Brazil, Vol. 6, pag. 514; Syrces's Brazil, Geographia; Poupis, Hamburgo, etc.); mas estes e outros documentos, factos historicos e limites, não se encontram em nenhum livro, e magistralmente redigido pelo decembargador Bento Fernandes de Barros, e em um folheto publicado pelo fuzado conselheiro de Leis de J. G. e Nasconcellos.

Seja nos permittido ainda recordar um

outra época histórica que se encontra no domínio do
século XVIII, quando os guerreiros herpauibás, em
sua rebelião, no Paraguai, formaram a Pro-
víncia de Vera, cujo território abrangia as terras
não compreendidas entre os Paranaíba e o
Rio Ten (alto Uruguai), reconquistado depois pela ma-
nchicha paulista, que em sua terra herpauibás
para além dos rios Paraná e Uruguai. Para esclare-
cimentos pode ser consultada a Coleção de
documentos relativos à história antiga e geog-
ráfica das províncias do País de la Platá, por
Pedro de Angulo, Buenos Aires, 1837. O certo é que
os paulistas sempre consideravam a terra, hoje cha-
mada pelas comarcas de Palmas e Guaraçuara, como fun-
dos da capitania de São Vicente.

* São de pouco valor os documentos que refe-
rem-se às explorações feitas por Bruno Bilgúes, de
Tomás da Silveira, Cândido Xavier, Affonso Pestello, e al-
tamente, a dos campos de Guaraçuara, pelo Tenente
Diogo Pinto de Aguiar Portugal, pois nenhum daquelles
exploradores passou para a margem esquerda do rio
Iguassú. Talvez mais alguma importância tenha a
"Memoria da descoberta e povoação dos campos de
Guaraçuara", escrita pelo Rev. P. Francisco das Gra-
ças Lima, empregado na catechese dos indios de 1810 -
1827, na colonia do mesmo nome, e que se acha publicada
em um dos volumes do Instituto Historico e Geographico
do Brasil; nelle menciona o autor o territorio ao
sul do Iguassú como pertencente a São Paulo.

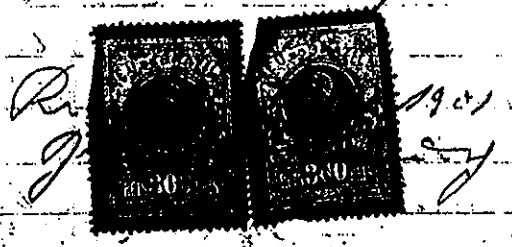
O coronel de engenheiros, D. José Maria Cabral,
segundo commissario da partita demarcadora de
limites do territorio das Missões, falle em seu diario
escrito em 1790, na parte que se refere ao descobri-

* Comprou o affirmado mant. 43 da invicte m. 1790

para a guerra, em 1897, e a
colaboração de comissões, favorecendo a
Firma das demandas por antigas capitães Joaquim
dos Santos
São estes os factos históricos que temes
a honra de recordar a H. Ex.ª que se dignará
prestar-me estas das razões acima expostas,
a de fornecer de material para engrapar
para abicordante cabedal de documentos e para
para históricos que possam a Estado do Paraná
para de fazer do território ambientado e contes-
tado por Santa Catharina. Guarapuava
de outubro de 1897

Saudes e fraternidade

João Baptista de Souza
Luiz A. Celso



Indica forma mil. este centro e qua
 senta e cinco. Març, primeiro
 entranjel, da reseta da Lagoa St.
 mesaria da exploracao de Guara
 prava, ao Sudoeste em terreno
 Provincia do Rio Grande do Sul
 do Sul. Sabi da Triguaria de
 Quaramana, no dia cinco, fmo. por
 das 8igo, Sabi da Triguaria de Gua
 rapomba, no dia quatro de abando
 da corrente amoa, e foi prava no
 rio de amoa do Sul, no dia cinco
 foi prava no rio de amoa, no dia
 Sabi, seis, sete e oito facha, apim
 da exploracao com uso do tubo no e em
 baseando-se em canoas, tubo no e
 prima encostando algumas das
 prava, e aguas ligadas, the o tubo
 no, com effeito examinando o mar
 e no encostando algumas que
 prava a passagem e encostando
 prava atual, no dia legua, no que
 que foi prava a Fazenda da Lagoa
 do Senhor deo de Chiquia Cortes, no
 legua, e calado, dia 20 foi prava
 a Fazenda do Senhor Capitão Heimo
 genoz, Camara do Sudoeste, e
 do cinco legua, onze, doze e treze, ja
 foi em apromptas a viagem prava
 entras no dia 8igo, entras no dia
 no dia quatorze, dahora em e o tubo
 Capitão deo do Sul e algumas da
 prava, sendo a lechoe dos rios deo

Eis aqui a
 prava de Triguaria
 o exploracao
 transporte e
 no, e no do tubo
 no, atraves
 pelo campo
 prava até a
 Urugua, onde
 chegou, no legua
 prava fmo, ao sul
 do ultimo no
 Provincia do
 Rio Grande do
 Sul.
 Este itinerario
 e importante
 Combine-se tam
 com o volume da
 prava do Rio
 deo de Copac
 ma n.º 31

a massa principal na queima e ^{de} ~~de~~
sua base e farias, farias mais com
gênis de chapinas, quatro leguas, quinze
Bereciz fachen e por mais apparear
parte da que d. maninha, no dia de
sete pararam o chapinã e farias
farias no abaracamento da pistola
na sua legua, farias mais e no mais,
legua de farias, dia de sete, de farias,
sete, vinte e mais, vinte e mais, foi farias
o caminho da nova estrada e voltei
ao abaracamento de farias a gente
na fatura do caminho, no dia vinte
trez voltei ao mais, no dia vinte quatro
sequi com o serviço do caminho e foi
farias no lugar denominado farias Tom
do, onde abaracou me o Senhor Capiti
tão Hermogenes, e a viagem farias
com o Senhor Francisco Ferreira da Rocha
Lopes, no dia vinte cinco aqui com
o caminho e foi farias no rio cha-
pacojudo, rio que corre, Tomerocente
a mais de sete e vinte dias caplos e
o rio sua farias e um bom
farias, com o facto e achei, vinte
sete abri o porto do passo, sobre
uma pais o mais favoravel possível,
anda estante vinte e mais não foi
mais sua farias, a vinte e oito
farias e principian a farias
mais mais, a vinte mais farias e
fazendo um canal e mais mais
farias, a trinta dias e a mais mais

no rio, a trinta e um leguas o caminho, voltando a gente a pranga semim-
 pra; primeiro se abriu o caminho a baga-
 gem e fomos pranga no jabutal,
 no dia dos taboas com o caminho
 e fomos pranga na Franquiza. Notei
 que o Senhor Rocha no dia vinte e
 tres do presente viajando ficou com a
 bagagem vinte quatro, vinte e cinco
 fathoms a vinte seis marchas e al-
 cançou as seis prangas no lugar das
 minas. Chegando a vinte sete chegou a
 abadia de Chacabuco, a vinte oito po-
 g., eigo, a vinte e oito passaram a
 sentinella toda a cresta apertada e
 chegaram ao caminho por terra que fosse
 no acampamento pelas duas prangas, a
 tres leguas com o caminho e fomos
 alcançados nos na Campina do Chan-
 chete, quatro, cinco, seis fathoms, a
 sete leguas o Senhor Rocha na fa-
 ctura do caminho e não voltou a fu-
 que com a bagagem, oito fathoms a
 nove leguas com a bagagem e fui
 alcançado o Senhor Rocha no lagoado
 do duto, onde prangamos todos sem-
 dos, a dez fomos pranga no lugar das
 minas Chacabuco com toda a bagagem
 a onze fomos pranga rebento do rio
 do Sique com toda a bagagem a doze fa-
 thoms pranga do Temporal, a
 treze leguas o Senhor Rocha na fa-
 ctura do caminho e voltou as prangas

a quartelze marchamos Terça feira
e fomos prontos na lagoa de Terceira
do Sul, a quinze, marchamos para
nada e fomos prontos as Lagoas Illegias
a dezessete falham a lagoa de o Senhor
Rocha foi fazer o caminho, a regente mar-
chamos e fomos prontos saindo da
companha do Indio Guapio, ja' galvao,
e desta ja' passou, a regente marchamos,
a regente proprio o Senhor Rocha com
o caminho e prontos continuamos com
o dito, a vinte e seis, sahi com a la-
goa e foi alemmal-o no prongo
Barraminada do Laguaral, a vinte e
dois marchamos saindo e fomos as
prongo da Allequia, a vinte tres mar-
chamos e fomos no prongo do Lator,
duas a vinte e quatro marchamos,
o Senhor Rocha com o caminho, e
com a lagoa e um prongo do
prongo saes, saindo e depois do
Senhor Rocha, a vinte cinco chegamos
ao Boniquaij, pela lagoa do In-
dio Guio, em tres marchas, a vinte
seis, vinte sete, vinte oito, vinte nove
e trinta, marchamos por factos e
algunas amianais saindo, passamos
o Meio do prongo o caminho e vol-
tamos ao prongo, a seis marchas ao prongo
do Imperial, a tres aprompto a
pronta e uma eua ao prongo, (fazendo uma
lagoa no rio Guio, prongo) a quatro
prontos o Senhor Rocha com o caminho

e em Comandante de Caçador por
nos os andares e a bagagem por
fontes das do rio, a d'isso a q'um se
com o caminho em sua facha
a b'iz este, a este este este a este se
q'umoz em a bagagem e chegamos
aos campos de Chanchay, a q'um nos
chegamos pelo campo e a d'isso nos
o Senhor Rocha no lago de d'ique
onde p'ngamos, a q'um f'amos reserbar
de o campo q'um a este a d'isso
te, a d'ique, a q'um os q'umamos de
campo q'um a achou em m'os q'os
e f'amos p'ngar no lago, a d'ique se
q'umoz sempre q'umamos o campo e
f'amos p'ngar no lago de d'isso
lago de d'isso, a d'ique f'achamos e
os indios q'umamos a d'isso, a q'um
d'ique a q'umamos e em d'isso de d'isso
no d'isso de d'ique q'um, (por nome
de d'isso "chaq'um"), indio q'um
p'ngamos de q'umamos, pelo d'isso
no d'isso de d'ique, a q'um f'achamos
q'um de d'isso com os indios
d'isso de d'ique de d'isso, por d'isso
de d'isso de d'ique de d'isso de d'isso
de d'isso, (q'um em d'isso de d'isso
de d'isso de d'isso de d'isso)
a d'isso de d'ique, e f'amos de d'isso
de d'isso de d'ique, de d'isso, de d'isso
de d'isso, e de d'isso de d'isso de d'isso
de d'isso de d'ique de d'ique, e de d'isso
de d'isso (o q'um de d'isso de d'isso)

diversas em locais (compontente) e
famosas prangas no lugar de maninada
Vargem do Papagaio, a roçate, fuchas
para lavar roupas e casar, a
roçate de quinos e famos prangas
no lago do deão, a unite de quinos
e famos prangas no vai, digo, a roçate
de quinos e famos prangas no vai
famos, talve um vai que prangas,
a roçate de quinos e famos as fuchas
de um vai que, ja visto de maninada
fa e este rescaldo com toda a
maninada de roçate e abinabidues,
(o que fuchas maninada com maninada
em locais (compontente) e famos prangas
no lugar de maninada Vargem do
Papagaio, a roçate fuchas para
lavar roupas e casar, a roçate de
quinos e famos prangas no lago do
deão, a unite de quinos e famos prangas
no vai do vai que prangas fuchas
famos abinabidues, a unite e um roçate
para prangas do campo de roçate maninada
roçate de roçate - abinabidues, prangas
do campo de roçate maninada de
Abinabidues e famos prangas em maninada
do maninada do maninada de roçate
a unite de roçate maninada de roçate
roçate na unite maninada e famos
fuchas a roçate de maninada de roçate
roçate de roçate que roçate maninada
em maninada de roçate maninada de
roçate de roçate maninada, Abinabidues de

de Com. Alta, a unite tres mandatos
 lousas a bagagem de...
 modo o Capitão e Senhor...
 com a maior...
 que estava...
 quanto a unite...
 consideramos o tempo da bagagem...
 a unite...
 que...
 numero de...
 por se...
 posto, a unite...
 nove, Trinta e Trinta e...
 de Junho até o dia...
 estiverem a...
 Capitão e...
 participar...
 a fim...
 queda...
 localisasse...
 Retirada e...
 quem...
 a...
 ditimo...
 anteriores...
 de esta...
 muito...
 temcia...
 a unite...
 em e...
 prangas...
 quem...
 por...

abandona-se a es. de um bingé longo
de norte, a norte das montanhas
com a lagagem, três sem de e
abandona-se ao este lagos de - open the
mã a grotas (a open osários em
Tos e - em outra lagos) e várias pra-
ças nos campos de Chombray; abra-
sando a este sentido, em praça
Tos e osários abastados, a norte
Tos; marchamos pelo campo e em
Tos e osários osários de bingé e
vários praças de lagos de bingé na
praça de Septentura; a norte e qua-
tra osários e vários praças
no lagos de bingé; na este norte
osários marchamos e vários praças
no lagos de bingé; a norte e os
marchamos e vários praças na
praça de bingé este marchamos pra-
ça de Temporal, a Trindade os-
ários e vários praças na
praça de Santo Jago; a praças
de Jago marchamos e vários praças
no lagos de bingé, a três osários
e vários praças a praça de Trindade
Causa; a norte e vários praças pra-
ça pra este acabamos três osários
norte, a os osários e vários praças
na praça de bingé, a este osários
osários e vários praças no lagos de
Praça a este, osários, de bingé, de
Jago pra Jago de osários, a
três osários e vários a praça de

e catanésimas até a distância de três
quartos de légua, ficando esse acata-
distância com frequência excessiva de quinhentos
em vinte e seis metros, e uma terceira
de medida grossa e própria para
aquietação na distância de meia lé-
gua mais ou menos, tendo com
frequência excessiva a distância de
quinhentos de esta medida em diante com
catanésimas de seis até a seis chá-
presenças, tendo três excessos até a seis
atravessando o dito rio continuando a ca-
tandura distância de cinquenta e
cinco até braco, e depois ficando
uma frequência com frequência e frequência
na distância de três quartos de lé-
gua, tendo mais de largura, e que
passando-se para outra obra e con-
to com um para os acatados,
dois catanésimas de quinhentos em catanésimas
do dito canal até a companhia
do Hancocê, tendo duas larguras até
esta companhia, sendo a primeira com
leia velha, continuando o rio em so-
ra depois atravessando a dita com-
panhia, esta companhia é muito a
gradual sua planície, ázua allegre,
onde se ao entrar do sol o branco
do Lobo, as freixas frias, e o sol
em um momento sem brisa e em
apenas frias que ficaram com
breque delicioso, em duas planícies,
e esta companhia é com catanésimas

Até uma laguna que avisa entre outros,
cuja frequência elétrica é uma medida
logo evidente encontra-se uma pa
química complexa, ligando-se depois a
estatísticas até a parte de lagunas
de nível onde forma-se a terra
comprimento, tendo-se então entre
as duas lagunas, em direção e de modo
aquí forma-se uma frequência elétrica
de a medida grossa e depois aqui se
estatísticas até a laguna de abacaxis
ou prongo, logo evidente de isto por
que tem uma frequência complexa,
assim de lá segue a formação e
estatísticas até a parte seguinte e
de si que, assim tem um nível que
se torna a estrutura favorável, com
que se tem o chapisco no primeiro
estatísticas até a parte mais de si que
é uma planície com abacaxis de
quase, de si que em direção a parte
de frequência complexa, e logo
uma estatísticas até a laguna de
de lá de ali segue a estrutura da laguna
até a laguna de prongo, ali que
temo as abacaxis de isto prongo com
de frequência complexa, de prongo ali que ca
que assim a estatísticas até a parte
que aqui ali a de si que já existem,
com diferença de se assim temo as
terras de planície, onde se encontra
muitos abacaxis e jabaticais e
e as de si que assim temo as terras,

e logo adiante de esta casa segue
as estandaras até a campina de
India Gurguis, lousa já exposta como
já fizemos. De esta campina a que
uma planície compacta e pacífica
campinas, firmes e estendidas até
as margens de Goya. Em a margem
de este rio campinas e de excelentes
terras para planta de canna, café,
algodão e toda as epididimas e plan-
tes. Uma fada exuberante que tanto
aproveita com a canna, esta mata
é compacta de madeiras que são as
das terras quentes, como palmito anillo,
pau de alho e t; e um monte fértil
de pinha; entre elles e diversos, bambu,
pau de canna, ananás, papaya
e muita mais, bem como acaris, lã-
tas, lãtas e, sabido e das margens
de este rio, encontram-se logo a
bordura que não até a campina por
planície, de um e outro lado do rio
formam-se terra, tudo a ser lãtas
orienta a mais compacta, que se
qualora com a quantidade de lãtas e
vão e muita madeira, de lãtas e
quero e planície tudo com a
bactéria presente, por isso este
rio corre e presente e presente; a
prato de terra que é o mais de
recalcul presente, de lado direito por
uma a canna presente de margem direita
e lãtas, por a de os ananás por

aparece em forma alguma, e a d'ora
temos as sinuosidades que a natureza
se largar e se leiti natural in
tense sem silvicultura; continua a
esta planície pelo campo até o
para o Maricó, já conhecidos estes
eliaschenos pelo campo até o verde
de coqueiro, Jaze, Ploquetan, tendo este
dentro as onças, por que já tinham
visto que estas onças me chamava e
p'quemas onças. Das duas estradas
por um nos restingos de Ploquetan
daí sobre uma estrada por que
elas quitava da esta estrada, se por
de o campo e o verde linguarai
o mitepido Victorino Garcia por um
itama de que tim acunha, mas me
targa, em linguarai deudas, membros
daí três nos Tumbos de Ploquetan
é mitepido mitepido, se por mitepido
para, três, Garcia, silvicultura, se
três os lados a ser mais forte e
nos em uma acunha, este a forma
daí em três grande número de
três linhas e quitava pelo linha
que que para um linguarai e acunha
linguarai e mitepido Victorino, em
pelo mitepido com elas que mitepido
factos-las e mitepido e Tumbos
Caguita Ploquetan, parece mitepido
que a achava em forte de Ploquetan, daí
que já tinha mitepido e acunha
é mitepido de Ploquetan, Jaze-las que a

Natchamus, para fazer mal alguma
 a elles, e de mais a esta India segredos
 uns a uns fallos, nos passamos a
 pagamos sentença que nos manda
 e trazendo benigna apparencia de
 edicção, mandava que corria a for
 raem em todas as partes, e talmente
 pagando-lhes com grupo a se fal
 los, nos entravam na sentença e
 sabendo no campo onde estavam
 os a separa vellos, e outros mandando
 e tres, que os a bacia da senten
 ça grande mandava os Indios que
 uns q'antos deha e os que sa
 hiam chegados a terra distante de
 que os mandava e paravam, ali que
 tem o sítio Capiti, Heimagenas, e um
 Indio, que he chamado por nome
 Caviciana, e outro por nome Felias.
 e logo que os Indios ouvirão
 saltavam de allegria e corria para
 osse, bacia e chegados ao sítio Ca
 piti Heimagenas e abençoada pela
 sentença por estar elle a cavallo,
 trazem a conversação o sítio deha e
 Heimagenas, e Indios, nos passamos Jogo
 os Indios da conversação por ignorar
 a idioma e o nome dos sítios appi
 catos, a Heimagenas não nos passamos
 e logo depois deha e Heimagenas os
 Indios em a bacia e grupo e
 tendo lá mandado a sentença e
 encaminhos mandos outros para osse

condente e aberta em az e...
 para a pta a grande...
 de... a...
 pela boca mansa...
 em... a...
 seis... e...
 no... os...
 boca com...
 de... e...
 e...
 para... e...
 do... os...
 com as...
 us... e...
 por...
 tanto... e...
 com o...
 com...
 no...
 com...
 em...
 tanto o...
 quanto o...
 após...
 to...
 com o...
 do...
 pr...
 respondente...
 mais...
 mais...

Tive em Palmas com esse grande
e muito agradável, e o Sr. Capote
foi um grande amigo, então ali me
foi preciso e que tinha ido a
Pombal e Tralhe com o Juvenal e os
pontos de vista, e que tinha palavra, e
bater nos pontos, eles ficaram com
eles e de mais prático que
nos. Fazeri mal e que me
passar no campo e de mais
existem que ali. Estava até nos
de mais. Fazer a conversação até as qua
três horas da tarde, mais os meus,
chate - e que em todo o tempo de
conversa, estivesse com toda presença
e espírito, bastante agradável, mais
e atencioso e digno que não tinha
mas de nos, e com efeito assim me
tinha, mostrando o Sr. Capote que
o Sr. Capote era se a cavallo
para ele me e assim o foi, as
quatro horas retiramos as abarroas,
monte e fizeram o jantar que a
monte passara, muito agradável
deles práticos e comers, e de aqui di
gera o que o anteposto, e a viagem de
nosso prático e agradável, Vitorino
Cassi, mais que tudo se opor para
nosso agradável, que talvez fossem
distância e a grande impelido a ele
nos e prático. Foi então a rep
de nos, no outro dia fizeram a
analisar retirada cedo as sete horas mais

on manios e logo qm salmos os...
de um alto chugar qm...
India no meio...
Tudois...
a separar...
os e...
meio...
apresentar...
este...
a...
reg...
com...
presente...
g...
e...
on...
che...
pela...
recom...
mas...
nos...
nos...
dia...
e...
na...
de...
nos...
mas...
nos...
Tudo...

reparação e de... que...
que...
reparação...
Ficheiro...
paginas...
quede...
este...
novas...
de...
ate...
que...
a...
Tronca...
fonte...
ptomante...
o...
haj...
restin...
cont...
m...
us...
alberto...
que...
Alha...
tes...
dida...
e...
os...
e...
marcha...
regra...
na...
para...

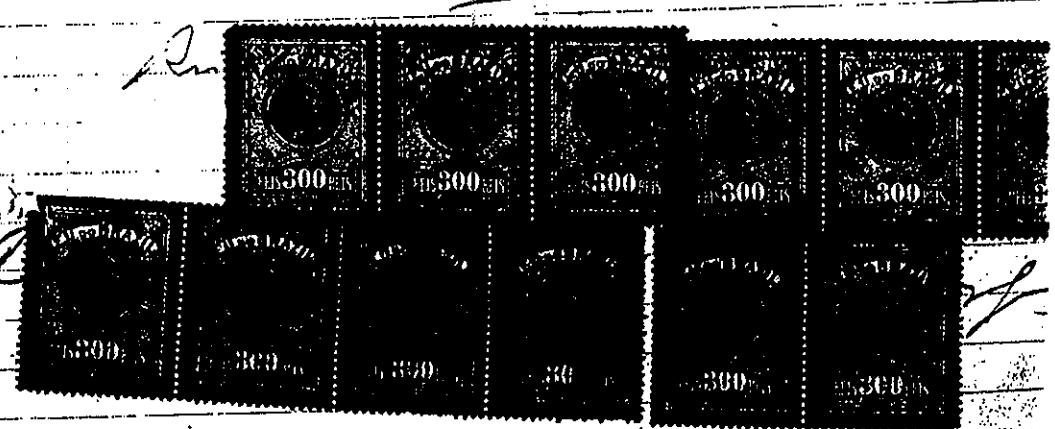
8 anos em si não por nome. Tinha
com três anos e gacha a linha ali
os três dias que também se chamava ali
e que era também o comércio
que não tinha uma gente por ali
mas três meses e prometia que não
era fazer mal a ninguém. Depois de um
mesa em a bondade, antes a não sabe
o homem dele, e ele disse que mal
soubesse se bem que se voltava e
que não era fazer se mal, que se
contraria em minha presença, se
pudesse não que ele não tinha me
do de não para ninguém me e
que não fazia mal a ninguém e di-
goua ele bondade que a ele fizeram
alguma mal que ele se fosse alguma
e que a gente tem que em que ele
habitava era um rapaz para ele
entre a calcanha dele; se fosse o outro
depois que ele se tornou o filho de
deu a João de Albuquerque, Rei de Sousa,
e que por isso era um amigo e não
inimigo e que podia ter moral no
campo que ele era a tua amizade
tinha uns leões brancos e a amizade
ele era a bondade e que era um
igual de paz e prometia em quinze
dias da seguinte maneira; ele
vontade por sua bondade a ele não
tinha a bondade de se tornar
de que a bondade se prometia
e os efeitos faz um alguma

E' a quem contentem este documento
 que bem e fielmente se
 trahi em publico Juizo,
 no qual se reporto em juizo
 deo deo apresentando Paulo
 Joao Baptista de Souza Ribeiro
 e presente Leonel Luiz Bonifacio
 de Souza, que sempre assinou
 Quicquid, 26 de Setembro de
 mil novecentos e sessenta e sete
 no Rio de Janeiro, no termo de
 Parelhas anteriores que se
 se e sempre em publico e
 caso

em Testamentos R. S. D. de
 Rio de Janeiro, no termo de
 Parelhas anteriores
 Joao Baptista de Souza Ribeiro
 Luiz A. de Souza

P. m.

Sede 73-13-
 de Parelhas





processo na exploração do ferro na
Serra da Gramma e em seguida em outra
para Palmer; e quanto aos estudos
dos do campo, a concessão de terrenos
de estradas, terrenos, para transportar
a mineração de ouro para o lago
do lago e de terras de ouro para
quanto, em todo o campo de mineração
que foi o benefício de terras de
ouro minas; quanto, a concessão
em terra de concessão de ouro para
as, fazendas as concessões e diligências
procuras. Artigo. Quanto ao explora-
ção, prazos, prazos de estradas
campos, prazos, terrenos e prazos,
tanto o que houve de prazos e a
razões para de terrenos e que em
linha transmitida, mas administrada
para a grande obra que a isso pro-
cessos em concessão de concessão e
concessão de concessão de concessão com
as concessões de concessões, pro-
cessos de concessão e concessão de concessão.
Artigo. Quanto a concessões de concessão de
concessão no artigo quanto, e concessão
de concessão, para concessão de concessão a
concessão de concessão para concessão e in-
concessão de concessão concessão e concessão
de concessão de concessão de concessão de concessão
concessões, e a concessão de concessão
total. Artigo. Quanto a concessão de concessão
concessão para concessão, a concessão
concessão concessão concessão concessão concessão

os seus poderes e competências de
diversas subcomissões e foram as
para aplanar as suas ações, porém, a
decretos e a lei, transferindo as
suas funções e poderes para os
nos. Ainda assim, a legislação
na época de sua ação e total, se
para a regulação dos atos e fatos, abe-
ra-se para a legislação de caráter
constituinte, ficando responsável a
Estado para os atos que foram e
sua falta. Atribuição de poderes a
Arbitrais do Brasil, que, na época, com
para a administração central, com
para a administração pública, e
após a promulgação da Constituição, a
sua administração passou a ser
feita por um dos poderes, os quais, após
promulgação da Constituição, se uniu para
leis, e ali se estabeleceram os
seus poderes, poderes, atribuições e com-
petências, e a maneira que foi feita
a delegação de qualquer a qualquer que
seja necessária ao governo, e assim
com os poderes, poderes, atribuições, e
assim, assim, atribuições, e assim
em ante a legislação para a aplicação, com
para os atos que pertencem a
Estado, poderes, atribuições, e assim
assim, assim, atribuições, e assim
para, até que seja com a legislação
de caráter e assim, assim, atribuições, e assim
e ali se encontra a legislação

Resposta ao Sr. Antonio Pacheco
Poderia entrar aqui para
a assessoria em Portugal
sup. J.
Com testemunhos de Sr. P. Pacheco
Resposta ao Sr. Antonio Pacheco
João Baptista de Souza
Luis de Almeida



Amor
João

1907
J.



TERMO DE RECEBIMENTO

Às oito dias do mês de Novembro
de mil novecentos e quize, me foram entregues
estes autos, por parte do Adm. R. Sanchez de
Barros Pimentel, e por razão relatada; do
que fiz levantar este termo e assigno.

O Secretario,

Gabriel Mancini de Souza

TERMO DE VISTA

Às ouze dias do mês de Novembro
de mil novecentos e quize, fiz vista nos
com vista no Adm. Roberto Repentin da Silva
Pessoa; do que fiz levantar este termo e assigno.

O Secretario,

Gabriel Mancini de Souza

Vão as razões, dadas de prazo, em
cincoenta e oito folhas impressas de
ambos os lados. Rio 16-XI-915.

Espiridiao Durian

.....

PELO ESTADO DE SANTA CATHARINA

1. Os embargos opostos pelo Estado do Paraná são de duas especies: embargos de nullidade e embargos infringentes do julgado.

Estudaremos uns e outros, na ordem em que o proprio embargante os desenvolve.

Neste estudo será nossa preocupação constante a clareza, a concisão, tanto quanto o permittir a multiplicidade e vastidão dos assumptos, e a mais meticulosa probidade na deducção dos argumentos.

Procuraremos, além d'isto, manter a linha da maior deferencia para com o nosso illustre antagonista. Quando isto não estivesse nos nossos habitos e de todas as atencões não nos fosse credor, por mais de um título, o projecto advogado, bastaria para nos fixar nesse proposito a rude injustiça com que S. Ex. averbou de aggressiva a nossa petição de fl. 1.049, cujos termos, felizmente, todos que a lerem desapaixonadamente verão que, um só instante, não destoaram da serenidade que deve presidir a este debate.

Firme nesta resolução, não revidaremos sequer ás clamorosas insinuações com que em suas razões finais o Es-

—*—

do Paraná, invertendo factos da mais extensa notoriedade, attribue "às hordas organizadas em Santa Catharina" a lucta lamentavel do Contestado, nem commentaremos ao menos a sua impenitencia, reproduzindo ainda uma vez a ballena, tantas e tantas vezes pulverizada, da germanização do territorio catharinense, com que desde muito procura, em proveito de sua causa, alarmar o melindre nativista do paiz contra o seu nobre e leal adversario.

EMBARGOS DE NULLIDADE

2. Pretende o Estado do Paraná que o feito é nullo:

- a) por incompetencia do Egregio Tribunal;
- b) por impropriedade da acção proposta;
- c) por preterição de formulas essenciaes;
- d) por ausencia de lei federal que regule a execução das sentenças proferidas em questões de limites entre Estados.

3. Destes quatro fundamentos apenas o ultimo constitue propriamente materia nova. Os outros já foram allegados e repellidos na acção.

O Estado de Santa Catharina poderia, portanto, limitar-se, em relação a estes, a pedir a attenção do Egregio Tribunal para o preceito terminante do art. 607 do dec. n. 3.084, de 5 d. Novembro de 1898, parte 3^a, que declara inadmissiveis os embargos de materia identica á allegada e desprezada na causa.

Poderia ainda restringir a sua impugnação neste ponto á invocação de outros dispositivos inilludiveis da nossa legislação processual. Assim, o art. 608 do mesmo decreto estatue que "a nullidade do processo sómente pôde

104

-X-

ser allegada por embargos na execução, *si fôr preterida alguma formula ou termo substancial do processo*", e o Estado do Paraná não allega nos seus embargos preterição de nenhuma das formulas e termos dessa natureza, que são os enumerados no art. 90.

Mas o embargado não quer prevalecer-se deste recurso. Deseja a discussão. O seu direito, quanto mais discutido, mais solido, claro e indubitavel se mostrará aos olhos do Egregio Tribunal.

I

INCOMPETENCIA DO SUPREMO TRIBUNAL

4. Nos primeiros ensaios do regimen, houve de facto uma certa vacillação quanto á competencia do Supremo Tribunal para dirimir questões de limites interestaduaes.

O accordam n. 42, de 4 de Dezembro de 1895, embora por maioria apenas de *dois* votos, chegou mesmo a attribuir aquella competencia exclusivamente ao Congresso Nacional. Não é verdade, como affirma o embargante, que José Hygino subscrevesse esta doutrina. Pelo contrario, assignando aquella decisão, o notavel jurisconsulto o fez com esta declaração: "*De accordo com a conclusão do accordam pelo fundamento do *uti possidetis* (era um simples conflicto de jurisdicção) e não porque entenda que a este Tribunal não caiba a attribuição de resolver questões de limites entre Estados, quando taes questões venham ao seu conhecimento, mediante acção competente.*" (1)

Logo depois do accordam de 1895, porém, firmou-se, como era fatal, a jurisprudencia em sentido contrario. Ahi estão, para attestal-o, os accordãos n. 4, de 23 de Junho de

(1) — *Jurisprudencia do Supremo Tribunal*, vol. de 1895, p. 68.

1897 (1); n. 5, de 23 de Agosto de 1899 (2); n. 80, de 9 de Setembro do mesmo anno (3); n. 4, de 11 de Novembro ainda do mesmo anno (4), e os proferidos nesta causa, de 6 de Julho de 1904 e 24 de Dezembro de 1909.

Hoje a competencia do Supremo Tribunal não é mais objecto de controversia.

5. Os que negavam ao Supremo Tribunal essa competencia fundavam-se no art. 34 n. 10 da Constituição, que dá como attribuição privativa do Congresso o "resolver definitivamente sobre os limites dos Estados entre si".

Mas a doutrina e a jurisprudencia já esclareceram devidamente o assumpto.

O art. 34 n. 10 está em correlação com o art. 4º. Em virtude deste ultimo artigo,

"os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se, ou desmembrar-se para se annexar a outros, ou formar novos Estados, mediante acquiescencia das respectivas assembléas legislativas, em duas sessões annuas successivas, e *aprovação do Congresso Nacional*".

Pondo-se este dispositivo em frente do outro, logo se vê o papel que a Constituição confiou ao Congresso Nacional em materia de limites interestaduaes: manifestado o accôrdo *provisorio*, entre os dois Estados, pela "acquiescencia das respectivas assembléas legislativas em duas sessões annuas consecutivas", intervem o Congresso com a sua "aprovação" e "resolve *definitivamente* sobre os limites" convencionados. A expressão *definitivamente* não

(1) — *Jurisprudencia do Supremo Tribunal*, vol. de 1897, p. 345.
(2) — *Idem*, vol. de 1899, p. 365.
(3) — *Idem, idem*, p. 86.
(4) — *Idem, idem*, p. 367.

-X-

se contrapõe, como entende o embargante, aos limites *provisorios* porventura existentes no tempo da monarchia, mas á solução adoptada pelos dois Estados, até que se manifeste o Congresso da União.

A função do Supremo Tribunal, porém, é outra. Aqui já não ha accôrdo entre os Estados. Cada um, firmado em factos, documentos ou leis, pretende que seja respeitada e garantida a linha divisoria que, no seu modo de vêr, estas leis, documentos ou factos estabelecem. A situação entre ambos é de conflicto. Para solvel-o o competente não é mais o Congresso, é o Supremo Tribunal, em vista do artigo 59, I, c da Constituição:

"Ao Supremo Tribunal Federal compete processar e julgar originaria e privativamente as *causas e conflictos* entre a União e os Estados, ou entre estes uns com os outros."

Note-se bem, as *causas e conflictos*, isto é, todas as causas e conflictos, sem distincção alguma, dentre os quaes, por conseguinte, arbitrario seria excluir os de limites.

6. Esta distincção se acha feita com a maior clareza no citado accordam n. 4, de 23 de Junho de 1897.

No de 9 de Setembro de 1899, n. 80, o saudoso João Barbalho assim a resumia, antes de expol-a nos seus apreciados *Commentarios á Constituição*:

"Conforme os arts. 4º, 34 n. 10 e 59, I, letra c, existem duas competencias distinctas relativas ás *questões de limites interestaduaes*, a do Congresso Nacional para homologar os *convenios* que entre si façam os Estados interessados, com approvaçãõ em duas sessões annuas dos seus

—X—

Congressos respectivos, e a do Supremo Tribunal Federal para resolver os *litígios* fundados nos legítimos títulos e posses dos Estados.

A' primeira jurisdição fica o estabelecer, regular e fixar os limites, podendo ser alterada a linha divisória, e *funda-se no accôrdo e vontade dos interessados*, n'isto soberanos.

A' segunda cabe fazer prevalecer o *direito vigente applicavel ao caso*, desde que ha *conflicto*, e ella é para o caso provocada.

Aquella, de caracter politico e administrativo, é, por sua natureza, d'scriconaria e por isto tem poder de criar novos limites, modificar os actuaes, com *recrescimo* ou *cessão de territorio*; é acto de soberania territorial.

A outra, de caracter judicial, limita-se, como tal, a applicar, quando em devida fórma e a isso solicitada, a lei feita pelo poder competente e observados os tramites constitucionaes." (1)

7. Por sua vez, o Sr. Ruy Barbosa, depois de definir a natureza das attribuições commettidas aos dois poderes e as razões em que ellas se fundam, discrimina com a maior precisão as duas competencias:

"Quando o art. 34 n. 19 da Constituição attribue ao Congresso Nacional a competencia privativa de resolver definitivamente os limites dos Estados entre si, o de que se cogita é *mêramente da sanção approbativa a elle commettida pelo art. 4º, nos casos de subdivisão, incorporação ou desmembramento dos Estados, mediante o seu*

(1) — *Jurisprudencia do Supremo Tribunal*, vol. de 1899, pag. 86.

—X—

livre consenso. Intervem a legislatura como o organ politico dos interesses federaes, sancionando ou vetando toda vez que se intente mudar, com *prévio ajuste dos Estados*, as suas extremas constitucionalmente garantidas. Mas quando, pelo contrario, *o de que se cuida é de manter aos Estados, em lucta uns com os outros* ou com a União, *as suas raiaes constitucionaes*, a autoridade para dirimir taes conflictos outra não pôde ser que a da justiça. Do legislador é sempre gerar o direito novo. Do julgador, averiguar o direito existente." (1)

8. E' a esta doutrina, definitivamente victoriosa, é a esta jurisprudencia, soberanamente assentada, que obedeceu a decisão embargada.

Que era, com effeito o que pretendia o Estado de Santa Catharina? Não era que se homologasse algum convenio por elle celebrado com o do Paraná, com approvação repetida das assembléas respectivas, sobre a linha divisoria a firmar entre ambos, mas sim que, á vista dos titulos exhibidos por um e outro Estado, se decidisse quaes os limites que essés titulos estabelecem.

Não se tratava de resolver definitivamente sobre limites *provisorios*, como hoje insinúa o embargante, citando o accôrdo de 2 de Maio de 1771 e o decreto de 16 de Janeiro de 1865.

O accôrdo de 2 de Maio de 1771 assentou os limites entre as villas de Guaratuba, no Paraná, e S. Francisco, em Santa Catharina, desde o mar até ao Rio Negro, e sobre estes limites não se disputa nesta causa, como ficou eviden-

(1) — RUY BARBOSA, *O Direito do Amazonas ao Acre Septentrional*, vol. I, pag. 117.

ciado em nossa petição de fls. 635, com apoio nos termos litteraes dos accordãos do Egregio Tribunal, cotejados com os da petição inicial da acção: a questão versa sómente sobre a linha que vai do Rio Negro, pelo Iguassá, até á fronteira argentina.

Quanto ao decreto de 1865, *nenhuma importancia tem para o caso*. Ao poder executivo do Imperio, como ao da Republica, faltava competencia para estabelecer limites de qualquer natureza, provisorios ou definitivos.

Não se cogitava, pois, nem de criar limites novos nem de resolver definitivamente sobre limites provisorios, mas tão sómente de declarar, em presença de documentos varios, qual a divisa por elles attestada.

Assim que, a questão era essencialmente judicial. Era um litigio, não era um ajuste. Era a applicação do direito vigente ao facto, em face de provas adduzidas por partes interessadas, o que constitue a função propria do poder judiciario.

O ter o Estado de Santa Catharina recorrido a principio ao Congresso Nacional, mostra apenas o seu empenho em pôr termo, com a collaboração do seu adversario, a esta pendencia irritante, mas não tem a virtude de mudar a natureza da especie jurídica que ella constitue. Desenganado de obter a solução desejada, devido sobretudo aos embaraços criados pelo seu adversario, que ainda agora, de modo tão insolito, se insurge contra a sentença que o condemnou, não teve o embargado outro remedio senão appellar para esta longa e fatigante demanda.

1147

~~11~~

9. Não é diferente do que acabamos de expôr o direito vigente nos paizes em cujas instituições fomos buscar o modelo do nosso systema constitucional.

Nos Estados Unidos, como entre nós, compete ao Congresso aprovar os convenios ou pactos que, sobre mudanças territoriaes ou quaesquer outros assumptos, entre si celebrem os Estados (1) e a Suprema Côrte, tal como na Constituição brasileira, cabe decidir originariamente as controversias levantadas entre dois ou mais Estados.. (2)

Houve jámais na grande republica norte-americana quem pretendesse que entre essas controversias não se incluem as questões de limites interestaduaes, ou que as questões de limites dos Estados são da alçada exclusiva do Congresso?

Abra-se o *Digest of the United States Supreme Court Reports*, pags. 1.139 e 1.140, e ahi se encontrarão citadas numerosas sentenças da Suprema Côrte sobre litgios desta natureza.

Taylor, em 1905, tratava já de uma duzia dellas. (3)

Eis por que, no caso *Rhode Island v. Massachusetts*, julgado em 1838, a Suprema Côrte declarava:

"Pela Constituição não pôde haver senão dois tribunaes para os casos de limites entre Estados: o poder legislativo ou o judiciario. Mas o primeiro acha-se limitado, em termos expressos, *a consentir ou dissentir, si um pacto ou ajuste lhe é submettido pelos Estados*, e, como o poder judiciario, a tal respeito, só pôde caber a esta Côrte, quando é parte na contenda algum Estado, a

(1) — Constituição, art. 1º, secç. X, n. 3; art. 4º, secç. III.

(2) — *Idem*, art. 3º, secç. II, ns. 1 e 2.

(3) — TAYLOR, *Jurisprudence and Procedure of the Supreme Court*, paginas 82 e seguintes.

~~21~~

competencia então ou está aqui ou não está em parte alguma." (1)

E no caso *United States v. Texas*, punha fecho a toda discussão:

"Que uma controversia entre dois ou mais Estados, a respeito de limites, é daquellas a que, segundo a Constituição, se estende a acção do poder judicial — eis um facto que não é mais objecto de duvida nesta Côrte." (2)

Quanto ás obras de doutrina, percorram-se as mais elementares ou conhecidas — Hare (3), Von Holst (4), Black (5), Taylor (6), Willoughby (7), Cooley (8), Mc. Clain (9), Story (10) — e se verá que esse ponto de direito constitucional não é objecto de divergencias nos Estados Unidos.

"Não ha, diz o Sr. Ruy Barbosa, em cento e vinte annos de jurisprudencia federal nos Estados Unidos, não ha na sua immensa litteratura juridica e constitucional *uma opinião que conteste a jurisdicção da Suprema Côrte nos pleitos de limites interestaduaes*. Bem pelo contrario, no sentir de commentadores e magistrados, quando a Constituição encarregou áquelle tribunal as causas entre Estados, *o de que em especial cogitava era das concernentes a fronteiras estaduaes*. (11)

- (1) — 12 Peters, 726, L. ed. 9:1261.
(2) — Mc. CLAIN, *Cases on Constitution*, pag. 679.
(3) — HARE, *Constitutional Law*, vol. II, pag. 1.025.
(4) — VON HOLST, *Constitutional Law*, trad. de Mason, § 66, pag. 219.
(5) — BLACK, *Constitutional Law*, pag. 84.
(6) — TAYLOR, obr. cit., pag. 84.
(7) — WILLOUGHBY, *On the Constitution*, vol. II, pag. 1.041.
(8) — COOLEY, *General Principles*, cap. 6°, pag. 133.
(9) — Mc. CLAIN, *Constitutional Law*, pag. 225.
(10) — STORY, *Commentaries*, pag. 479.
(11) — RUY BARBOSA, obr. cit., pag. 204.

E' precisamente o mesmo que, entre outros, observa Taylor:

"Não ha duvida que os autores da Constituição de 1787, ao criarem a Suprema Côrte dos Estados Unidos com jurisdicção para julgar "as questões entre dois ou mais Estados", *tiveram em vista especialmente as questões de limites.*"

(1)

E' ainda o depoimento de Hughes quando affirma que as questões de limites entre Estados constituem "a instancia mais commum" da jurisdicção ordinaria da Suprema Côrte. (2)

10. Na Republica Argentina as coisas se passam do mesmo modo. Segundo a sua Constituição, art. 13 e art. 67 n. 14, compete ao Congresso approvar os convenios relativos ás alterações territoriaes das Provincias e fixar os limites destas, e pelo art. 100 cabe á Côrte Suprema o conhecer e decidir, originaria e exclusivamente, as causas que se suscitarem entre duas ou mais Provincias.

São, como se vê, as mesmas disposições da nossa Constituição.

E como teem sido ellas entendidas alli?

Diga-o Estrada:

"Esta clausula (o n. 14 do art. 67 da Constituição, acima citado) não só confere uma attribuição ao Congresso, como estabelece, implicita mas claramente, a autoridade que deve resolver qualquer difficuldade superveniente á designação de limites, *que não pôde ser senão a*

(1) — TAYLOR, *loc. cit.*
(2) — HUGHES, *Jurisdiction and Procedure in U. S. Courts*, pag. 349.

~~— 74 —~~

que está encarregada de resolver todas as questões regidas por leis nacionaes. A respeito de um limite, tenha ou não sido fixado pelo Congresso, procede a intervenção dos tribunaes nacionaes, si a contenda occorre entre Provincias, porque o art. 109 da Constituição estabelece explicitamente que as Provincias não se podem declarar guerra nem se fazer hostilidades de qualquer genero, e seus conflictos devem ser submettidos á Côrte Suprema de Justiça e por esta dirimidos..." (1)

Agustin de Vedia, por sua vez, enumerando as outras causas, de que falla o art. 100 da Constituição argentina, cita em primeiro lugar

"as causas que se suscitarem entre duas ou mais Provincias, como poderia ser o uma questão de limites, susceptivel de converter-se em um caso judicial, que a Côrte Suprema deveria resolver." (2)

A competencia do Supremo Tribunal para julgar os pleitos de limites interestaduaes é, por conseguinte, materia vencida entre nós, como nos Estados Unidos e na Republica Argentina.

Tanto basta para mostrar a improcedencia, neste ponto, dos embargos offerecidos pelo Estado do Paraná.

II

IMPROPRIEDADE DA ACÇÃO

11. Para o embargante, inadequada é a acção proposta pelo Estado de Santa Catharina.

(1) — ESTRADA, *Derecho Constitucional*, pag. 380.
(2) — AGUSTIN DE VEDIA, *Constitucion Argentina*, pag. 545.

1149

Por que?

Explicam-no as razões finais, secundando um dos pareceres que o Paraná distribuiu em avulso com os embargos a acção é impropria porque a reivindicação só compete ao particular, que tem o dominio em sentido estricto, não ao Estado, que tem apenas a jurisdicção.

12. Convem recordar mais uma vez que não foi o Estado de Santa Catharina que assim denominou a acção por elle proposta contra o do Paraná; foi, sim, o seu adversario (1). Não é justo, portanto, que do facto se prevaleça este agora para nos imputar as responsabilidades porventura delle decorrentes.

Ainda, porém, que a denominação fosse impropria e emanasse do embargado, isto em nada comprometteria a validade da causa que se debate.

No direito romano, onde a cada assumpto correspondia uma acção determinada, o facto teria importancia.

Entre nós, não.

O direito romano foi modificado neste ponto pelo direito canonico, segundo o qual o nome da acção é coisa sem alcance, desde que ella convenha ao seu objectivo e se adapte ao rito legal.

A doutrina do direito canonico foi universalmente adoptada. E' a que vigora no Brasil e em todo o mundo civilizado.

"O erro do nome, diz o Sr. Ruy Barbosa, não vicia a acção, desde que a intenção do autor conste em forma regular e a lei não imponha ao caso acção especial. E' uma noção *das mais elementares e das mais inconcussas*..." (2)

(1) — *Contestação*, art. 3º, nos autos da acção, fl. 257.

(2) — RUY BARBOSA, *obr. cit.*, vol. I, pag. 398.

E o eminente publicista, em justificação da mesma these, adduz o testemunho das maiores autoridades do direito civil e processual, desde o seculo XVI até hoje, na Hollanda, na Allemanha, na França, na Italia, na Belgica, em Portugal, etc., mostrando que a falta de nome ou a designação erronea da acção em nada influe sobre a sua validade. (1)

Extraordinario é, pois, que o nosso douto antagonista acoime de nulla uma acção por se lhe haver apposto errado nome !

13. Demais, ninguem ignora que todas as acções possiveis entre Estados se reduzem a um unico typo. Não ha entre elles acções reaes ou pessoas, de reivindicação, de posse ou quaesquer outras; ha, sim, "causas e conflictos" (Const., art. 59, I, c), para os quaes o Regimento do Supremo Tribunal estabelece, qualquer que seja o objecto sobre que versem, *umta só fórma de processo*, a dos arts. 89 e seguintes.

E' este processo *unico* que se tem de observar, *ex-vi* do art. 49 da lei n. 221, de 1894, e, uma vez rigorosamente seguido, como aconteceu neste pleito, descabida é qualquer imputação de nullidade, sobretudo, pela sua nenhuma importancia, a de se haver designado a causa com uma denominação impropria.

14. Mas, quando houvesse mister de dar um nome á acção que se litiga entre os dois Estados, a verdade é que o nome de *acção de reivindicação* lhe caberia com exactidão e propriedade juridica.

Em todas as questões de limites entre Estados, o objecto do pleito é antes de tudo o territorio. Sem duvida, os

(1) — RUY BARBOSA, *obr. cit.*, vol. I, pags. 381 e segs.



Estados litigantes se disputam o territorio para, sobre elle, exercerem a jurisdicção. Mas na reivindicacção do direito privado, tambem os contendores reclamam a coisa, para sobre ella exercitarem os direitos de uso, gozo e disposicção que constituem o dominio. Assim como os particulares não reivindicam o dominio só, sem a coisa, porque uma é inseparavel do outro, assim tambem os Estados não pleiteiam só a jurisdicção, porque esta não se concebe sem o territorio. Deslocada a coisa do patrimonio do proprietario, este fica privado dos seus direitos de senhor; reivindicada a coisa, os direitos resurgem. Do mesmo modo, desmembrando-se o territorio de um Estado, tolhe-se a este o exercicio da jurisdicção sobre a parte destacada; restituído o territorio, a jurisdicção *ipso facto* se restabelece. E' evidente a analogia entre uma e outra situacção juridica.

Tratando-se de questões entre Estados, a distincção entre dominio territorial e jurisdicção é inteiramente vã. A observacção não é nossa, é de Estrada, que acrescenta:

“Entre provincias, a jurisdicção e o dominio são perfeitamente co-extensivos.” (1)

Querer resolver as questões territoriaes entre Estados com a applicação rigorosa e litteral do direito romano, onde taes questões eram inteiramente desconhecidas e a idéa de reivindicacção se restringia á propriedade particular, é não querer resolver coisa alguma.

15. O direito dos Estados sobre o territorio é o que se chama o dominio eminente.

Será pessoal ou real este direito?

O direito da Nação ou do Estado sobre o territorio deve ser encarado em face do das outras Nações ou dos

(1) — ESTRADA, *obr. cit.*, pag. 380.

~~18~~

outros Estados, e não, como se pretende, em confronto com o dos particulares. Ora, examinado sob tal aspecto, elle tem incontestavelmente os característicos de um direito real: abrange a totalidade do territorio, mesmo as terras do dominio privado, e exclue o direito de qualquer outra pessoa da mesma classe.

O dominio eminente, diz Montanari-Revest,

"estende-se a todo o territorio, isto é, ao conjuncto das propriedades particulares, e constitue, a meu ver, *um verdadeiro direito real*." (1)

E o Sr. Ruy Barbosa doutrina:

"Desde que um direito inhere ao solo, delle se não separa e a todo elle se estende com o caracter de exclusão absoluta relativamente a todas as demais individualidades da mesma natureza, *evidentemente participa da essencia dos direitos reais*, cuja indole peculiar consiste em adherirem ao immovel, subtrahindo-o á acção de outras entidades." (2)

No estudo magistral de que acabamos de transcrever estas palavras, encontramos ainda as mais preciosas informações sobre o assumpto.

Ahi se mostra, com o testemunho de numerosas memorias, notas diplomaticas, tratados e mais de vinte escriptores, que na technica do direito internacional a palavra *propriedade* se emprega a cada passo para significar o direito do Estado sobre o seu territorio.

Mas, no proprio direito constitucional, diversa não é a noção. Ahi está, para proval-o, a Constituição Ameri-

(1)—MONTANARI-REVEST, *Droit International de Carnazza-Amari*, vol. II, not. 2, pag. 8.

(2)—RUY BARBOSA, *obr. cit.*, vol. I, pag. 323.

1151

cana dando ao Congresso, no art. 4º, n. 3, secç. 2ª, "o poder de dispôr do territorio e de qualquer outra propriedade dos Estados Unidos." Ahi está a lição dos commentadores deste dispositivo constitucional, Story, Tiffany, Boutwell. Ahi está a voz da Suprema Côrte, declarando, nos casos *Rhode Island v. Massachussets* e *Georgia v. Stanton*, que as questões de limites entre Estados não são questões politicas, *mas de propriedade*. E, finalmente, ahi está a palavra das mais eminentes autoridades do direito constitucional — Gerber, Bornhak, Laband — professando a mesma doutrina (1).

16. Laband, occupando-se precisamente da natureza juridica do territorio nas federações, assim se exprime:

"Força é reconhecer que ha um direito do Estado sobre o seu territorio, direito substancialmente distincto dos direitos da soberania sobre os subditos e que se caracteriza como um *direito real de natureza estadual*"

E, depois de accentuar que

"o direito do Estado sobre o territorio *tem de commum com a propriedade do direito privado o caracter geral do senhorio exclusivo e total sobre uma coisa corporea*",

o emerito professor ensina que, ao contratrio da opinião em voga, foi justamente do direito publico interno que passou para o direito internacional a concepção da analogia entre a soberania territorial e o dominio privado:

"Si nas relações dos Estados entre si a soberania territorial é um direito realmente de or-

(1) — RUY BARBOSA, *Obr. cit.*, vol. 1, pags. 326 a 334.

dem publica, d'ahi necessariamente se segue, a meu ver, *que o mesmo se verifica em relação ao direito publico interno*, e que justamente neste direito de exclusivo senhorio do Estado sobre o seu territorio é que se acha a base para esta maneira de conceber, sob o aspecto do direito internacional, o territorio do Estado."

A theoria de Laband, informa Cavaglieri, logrou o apoio

"da maioria dos escriptores e domina quasi sem contraste *no campo do direito publico interno.*" (1)

17. Mas, si o direito do Estado sobre o seu territorio tem a natureza dos direitos reaes e se equipara especialmente ao dominio privado, é logico concluir que o processo para reaver aquelle tem de revestir as mesmas formas do que se destina a reivindicar este.

Eis porque o Sr. Ruy Barbosa chega, no seu notavel trabalho, a esta conclusão fulminante:

"As demandas em que a União ou os Estados litigam do seu territorio ante a justiça federal, *embora versem, não sobre o dominio privado, mas sobre o dominio politico*, isto é, a jurisdição e a soberania, são, *em linguagem rigorosamente juridica*, acções de reivindicção." (2)

E Lafayette, depois de haver reconhecido que o Estado de Santa Catharina

"propoz a acção em termos perfeitamente correctos e de uma maneira curial", (3)

(1) — RUY BARBOSA, *obr. cit.*, vol. I, pags. 334, 337 e 339.

(2) — *Idem*, vol. I, pag. 379.

(3) — *Autos da Acção*, vol. 4, fl. 1.192.

52.

~~21~~

exprime-se deste modo, no final de um luminoso parecer emitido em caso semelhante:

“Assim como a soberania do Estado sobre o seu territorio se chama *dominio*, assim se póde chamar, *por uma analogia intima e profunda*, **reivindicação** á acção que lhe compete, *para trazer á sua jurisdicção, a parte do territorio que lhe foi usurpada.*” (1)

Já antes, proferindo o laudo arbitral da questão de limites entre Ceará e Rio Grande do Norte, dissera o grande jur:consulto:

“Nenhum dos dois Estados allega confusão ou extincção de limites que houvessem sido constituídos por instrumentos de mão do homem ou por accidentes naturaes que tivessem desaparecido com o andar dos annos; *mas cada um affirma que os seus limites são certos e se acham determinados por documentos antigos.*

Posto nestes termos, o litigio, si tivesse de tomar as formulas do direito civil, daria para uma acção de reivindicação, e não para a *finium regundorum*. *A finium regundorum* tem por fim aviventar, isto é, restaurar os limites extinctos, e, na impossibilidade de fazel-o, estabelecer novos. Mas, si as partes contendem que os *limites passam antes por um do que por outro ponto*, de modo que, decidida a causa a favor de uma, *a zona disputada fica definitivamente pertencendo á vencedora*, ocorre na realidade uma **reivindicação de terreno**. Em tal caso, ha lugar a

(1) — RUY BARBOSA, *obr. cit.*, vol. I, pag. 399.

~~38~~

acção de reivindicação, e a questão de limites se reduz a uma questão de domínio, apurada na discussão por meio das provas em direito admitidas." (1)

18. Podemos, pois, concluir:

1.º Si o nome de *acção de reivindicação*, dado a esta causa não por nós mas pelo Estado do Paraná, fosse improprio, isto em nada prejudicaria a validade do pleito. A impropriedade da designação nenhuma significação tem, sobretudo tratando-se de causas entre Estados, as quaes não se distinguem por nomes especiaes ou processos diferentes.

2.º Aliás, juridicamente, aquella denominação se ajusta com a maior exactidão á causa em que um Estado procura recuperar o territorio da sua jurisdicção.

Assim,

3.º A acção proposta pelo Estado de Santa Catharina nada tem de impropria e, por este fundamento, não pôde ser arguida de nulla.

* * *

19. "Arbitraria" reputa tambem o embargante "a execução" que promovemos.

Para affirmar-o, funda-se elle no mesmo parecer a que ha pouco alludimos.

Na sentença exequenda, diz o parecer, não ha condemnação de *entregar coisa certa*; o pedido foi duplo — conhecimento dos limites legaes entre os dois Estados e restituição de territorios indevidamente possuidos; a condemnação foi dupla tambem, nos termos da petição inicial, isto é, o Paraná não foi condemnado só a restituir aquelles

(1) — NOGUEIRA BRANDÃO, *Questão de limites entre Rio Grande do Norte e Ceará*, pag. 70.

53

~~23~~

territorios, senão tambem a reconhecer e respeitar os limites legaes entre os dois Estados. Ora, nem o reconhecimento e respeito de limites constitue *coisa certa* no sentido juridico da expressão, nem condemnação a restituir territorio é condemnação a *entregar coisa certa*.

20. Ha, antes de tudo, da parte do parecer, uma evidente confusão.

Pedindo que o Estado do Paraná seja condemnado "a reconhecer e respeitar os limites com o de Santa Catharina pelos rios Sahy, Negro e Iguassú, e restituir-lhe quaesquer territorios de que, *além desses rios*, esteja de posse", o Estado de Santa Catharina não reclama duas coisas, mas *uma só e mesma coisa*.

Com effeito, "respeitar os limites pelos rios Sahy, Negro e Iguassú", o mesmo é que "restituir os territorios situados *além desses rios*". Restituir os territorios que se estendem para lá dos rios Sahy, Negro e Iguassú importa evidentemente reconhecer os limites traçados por estes cursos d'agua. Não é possível, ao Paraná, respeitar os limites pelo Sahy, Negro e Iguassú, sem abrir mão da região que, além delles, occupa, do mesmo modo que não se concebe a restituição desses territorios sem o retrahimento da fronteira á linha dos ditos rios.

A phrase "respeitar os limites pelos rios Sahy, Negro e Iguassú e restituir-lhe quaesquer territorios de que além desses rios esteja de posse", vale o mesmo que esta: "respeitar os limites pelos rios Sahy, Negro e Iguassú, *restituindo-lhe* quaesquer territorios de que, além delles, esteja de posse", ou ainda "respeitar os limites pelos rios Sahy, Negro e Iguassú, *isto é*, restituir-lhe os territorios de que além desses rios esteja de posse."

— X —

São duas maneiras diferentes de exprimir a mesma idéa.

O Estado de Santa Catharina podia perfeitamente limitar-se a pedir o reconhecimento dos limites communs por aquelles rios, ou contentar-se com reclamar a entrega dos territorios situados além delles, — o resultado seria absolutamente o mesmo.

Não ha, pois, pedido duplo nem dupla condemnação. A condemnação é uma só, um só é o pedido.

O que o Estado de Santa Catharina reclama é a restituição do seu territorio, para nelle exercer a jurisdicção de que foi espoliado, do mesmo modo que no direito privado o proprietario pede a restituição do immovel para nelle exercer o seu dominio.

21. Será o objecto pedido um territorio conhecido, perfeitamente delimitado, determinado e individuado em toda a sua extensão e configuração?

Si é, affronta em verdade a mais clara evidencia quem affirma que a sentença, que ordenou a restituição desse territorio, não mandou entregar *coisa certa*.

O que constitue a *coisa certa* deste pleito, não é "a jurisdicção sobre a zona contestada", como, para armar ao effeito, insinúa o embargante em suas razões finaes, mas o territorio sobre que se exerce essa jurisdicção; do mesmo modo que, na execução do direito civil, não é o dominio que constitue a *coisa certa* mas o objecto sobre que elle recahe.

Na petição de fl. 635, já demonstrámos á sociedade que o territorio reclamado pelo Estado de Santa Catharina é perfeitamente conhecido em toda a sua linha septentrional, que é a divisa em litigio.

1154

~~25~~

22. O Estado de Santa Catharina pediu fosse o do Paraná compellido "a reconhecer e respeitar os limites com o de Santa Catharina pelos rios Sahy, Negro e Iguassú, e restituir-lhe quaesquer territorios de que, além desses rios, esteja de posse".

Este pedido se acha assim formulado no principio da petição inicial da acção, á fl. 20, e mais nos seus paragra-phos 67 e 75.

O Egregio Tribunal julgou "procedente a acção nos termos da petição inicial" (fl. 1.127 v.), e porque o Estado do Paraná oppuzesse embargos a esta decisão, declarou em novo accordam:

"Assim, os limites de Santa Catharina do lado do norte ficaram sendo o Sahy Guassú, o Rio Negro e o Iguassú. E como o territorio do termo de Lages, para o lado de oeste, abrangia todo o vasto sertão que fôra parte da comarca de Curitiba, e o dito sertão não têm ao norte outros limites que não o Iguassú, força é reconhecer que o Iguassú, desde a foz do Rio Negro ás extremas do territorio com a Republica Argentina, ficou sendo o limite de Santa Catharina com o Estado do Paraná." (Fls. 1.262 e 1.262 v.).

Finalmente, num terceiro accordam, julgando embargos de declaração, o Tribunal tornou a afirmar

"que os limites de Santa Catharina do lado do norte eram o Sahy Guassú, o Rio Negro e o Iguassú e que este, desde a foz do Rio Negro ás extremas do territorio brasileiro com a Republica Argentina, ficava sendo o limite de Santa Catharina com o Estado do Paraná" (fl. 1.281)!

Foi nestes termos que passou em julgado a sentença.

23. Resulta assim, das transcrições feitas, que, por decisão *irrecorrivel* do Supremo Tribunal, o limite entre os Estados litigantes — Santa Catharina e Paraná — é representado por uma linha que se estende da foz do rio Sahy Guassú, no Oceano Atlantico, até á nascente do Rio Negro; dahí, pelo curso deste rio, até á sua foz no Iguassú, e, finalmente, pelo Iguassú, até á fronteira argentina.

E', como se vê, uma linha em que se discriminam tres partes distinctas, mas que no seu conjuncto não tem solução de continuidade. Do Atlantico á nascente do Rio Negro; do Rio Negro á sua confluencia com o Iguassú; desta confluencia á extrema do territorio brasileiro — eis ahí, segundo as decisões do Supremo Tribunal, toda a fronteira, sem solução de um palmo de terra, entre os Estados de Santa Catharina e Paraná.

Mas, a respeito do primeiro trecho dessa linha, *o que vae do mar até ás origens do Rio Negro*, não ha questão entre os dois Estados. Limites assentados em 1771, pelo accordo de 2 de Maio, que traçou a linha divisoria entre Guaratuba e S. Francisco (1) elles constituem desde então, sem duvidas nem contestações de qualquer natureza, a fronteira, nessa região, das duas circumscripções litigantes. Todo o territorio situado ao sul desta linha tem estado, *ha cerca de cento e cincoenta annos, na posse mansa, pacifica e incontestada* do Estado de Santa Catharina.

Eis porque o Sr. Ministro Pedro Lessa, assignando como voto vencedor o accordam que julgou os embargos de declaração do Paraná, explicava que o accordam embargado não era contradictorio e tambem não lhe parecia ob-

(1) — MAFRA *Exposição historico-jurídica*, pag. 215.

155

~~X~~

scuro; mas, á vista da reclamação do Paraná, não duvidava
"declarar que o accordam manteve a linha divisoria
entre os dois Estados, desde o Atlantico até o
Rio Negro, e d'ahi por diante reconheceu e de-
clarou que a linha divisoria é o Rio Negro e o
Iguassú até á fronteira argentina". (Fl. 1.282.)

E o accordam n. 41, de 4 de Janeiro de 1913, profe-
rido no processo de responsabilidade instaurado contra o
juiz federal do Paraná, por factos que se prendiam á
questão de limites, assim se exprimiu:

"O Tribunal mandou que entre o Oceano
Atlantico e o Rio Negro, se continuasse a res-
peitar a linha divisoria que tem sido reconhe-
cida pelos dois Estados..." (Fl. 108 v.)

24. Assim, as duvidas sobre os limites entre Santa Ca-
tharina e Paraná eram restrictas aos outros dois lanços da
linha, a partir das cabeceiras do Rio Negro para oeste.
Foram estas duvidas que o Supremo Tribunal resolveu,
mandando seguir a linha fronteira pelo curso do Rio Ne-
gro até á sua foz no Iguassú e dahi, por este rio abaixo, até
á Republica Argentina. Foram os territorios situados ao
sul desta linha que o Supremo Tribunal mandou restituir
ao Estado de Santa Catharina, de accôrdo com a sua pe-
tição inicial, *verbis*:

"E' consequente que ao Estado de Santa
Catharina devem ser restituídos todos os territo-
rios de que esteja de posse o Estado do Paraná,
além dos limites do Rio Negro e Iguassú"—
fls. 17 v.

petição inicial em cujos termos, como vimos, foi declarada
procedente a acção (fls. 1.127 v.).

25. Mas, julgada assim a questão, os limites septentrionais do Estado de Santa Catharina ficaram assignalados com tal precisão e clareza que nenhuma controversia mais sobre elles é admissivel, pois os rios Negro e Iguassú são rios navegaveis, universalmente conhecidos, inteiramente explorados e perfeitamente estudados em todo o seu curso.

Isto mesmo foi reconhecido pelo citado accordam n. 41, de 4 de Janeiro de 1913, quando disse:

"O Tribunal mandou que entre o Oceano Atlantico e o Rio Negro se continuasse a respeitar a linha divisoria que tem sido reconhecida pelos dois Estados, e das cabeceiras do Rio Negro até á fronteira argentina fixou como limites o mesmo Rio Negro e o Iguassú, *rios caudalosos bem conhecidos e que nenhum geographo ou historiador patrio confunde com outros cursos d'agua.*"
(Fl. 108 v.)

26. Assim e em conclusão, o territorio reclamado pelo Estado de Santa Catharina é um territorio determinado, de lindes claramente estabelecidas por accidentes naturaes de tamanho vulto e tão conhecidos em toda a sua extensão que não offerecem margem á menor duvida ou equívoco, ou, o que vale o mesmo, o territorio que o embargado reivindica é uma **coisa certa**.

Logo, a sentença que em causá de reivindicação mandou restituir esse territorio é uma sentença de **entrega de coisa certa**, susceptivel do processo executorio por nós intentado.

*
*
*

27. As objecções do parecer pretendendo que a noção de *coisa certa* é peculiar ao direito privado e não póde ser transportada para o direito politico, não resistem á de-

1156

~~28~~

monstração que já fizemos de que a causa que se pleiteou entre os dois Estados é rigorosa e juridicamente uma acção de reivindicação, a cujo conceito aquella noção perfeitamente se adapta.

28. Mas o parecer desce a minucias e procura demonstrar que não ha sequer analogia entre os dois casos.

A restituição do territorio, diz elle,

“equivale apenas á cessação do exercicio da autoridade”, “não é o mesmo que entregar um predio áquelle que mostra ser o seu proprietario”.

E, perguntamos nós, que significa na lei civil a restituição de um predio senão a cessação do exercicio dos pretensos direitos do usurpador sobre elle?

O territorio reclamado pertencia ao Estado de Santa Catharina *em virtude de leis, ou actos equivalentes*; o Estado do Paraná apoderou-se d'elle por meios contrarios ao direito. Ordenada a restituição, que é o que acontece? Cessa a jurisdicção do Paraná e restabelece-se a do Estado de Santa Catharina, interrompida pela usurpação do seu contendor.

E' possivel negar a perfeita analogia existente entre esta relação juridica e o que se opera no direito privado? Absolutamente não. A sentença que restitue ao dono o terreno de que foi esbulhado, não tem a virtude de deslocar este terreno do domicilio de um para o domicilio do outro litigante: o que ella faz é annullar o dominio presumido do esbulhador sobre o terreno disputado e restaurar o legitimo dominio do proprietario.

A restituição ahi é puramente virtual.

29. Pondera o parecer que na lei civil

“é o objecto do direito de propriedade que se restitue, e não o direito, porque este se mantém no patrimonio do autor, preexiste á demanda e durante ella se conserva”.

Com a mesma procedencia poderíamos dizer que é isto tambem o que se observa na nossa hypothese: restitue-se ao Estado de Santa Catharina o territorio de sua jurisdicção, e não a propria jurisdicção, porque esta, preexistente á demanda por força das leis anteriores que a concederam, continuou a pertencer ao embargado e só não se exercia pelo impedimento resultante da usurpação.

30. O facto, tambem articulado pelo parecer, de que na hypothese presente “não é só o territorio que se restitue, porque os seus habitantes e as autoridades nelle constituídas se deslocam de uma jurisdicção para outra”, é ainda o mesmo que ocorre no direito privado com os moradores do immovel e todos quantos nelle exercem autoridade em nome do pseudo proprietario.

31. O equivoco do parecer está primeiramente em supôr que só agora o Estado de Santa Catharina adquiriu jurisdicção sobre esse territorio, como si a decisão do Supremo Tribunal fosse a resolução de uma assembléa politica.

Ora, a verdade é que o Estado de Santa Catharina, desde antes da demanda, tinha a jurisdicção, dada pelas leis que serviram de fundamento á sua reclamação; o Supremo Tribunal nada mais fez do que declarar uma situação juridica preexistente.

O equivoco do parecer está, em segundo lugar, em pretender que no campo da lei civil o immovel é o objecto do direito, emquanto que no nosso caso o objecto do direito do

1157

~~31~~

Estado não é o territorio, mas a propria jurisdicção. Ora, a jurisdicção não é o objecto do direito, é o proprio direito, o qual se exerce sobre o territorio e tudo que nelle se contém. A jurisdicção está para o territorio como o dominio está para o immovel.

32. Na obra do Sr. Ruy Barbosa, que tão valiosos subsídios nos tem fornecido sobre este artigo dos embargos, encontramos a mais cabal justificação desta verdade.

E' do

"direito de propriedade do Estado *sobre* o territorio"

que falla Pradier-Fodéré.

O *territorio*

"*sobre* que o Estado exerce a sua soberania, diz Piédelièvre, *constitue o objecto* do seu direito de propriedade".

E Gaston Jèze: O Estado

"tem... *sobre o territorio* por elle habitado, um direito de natureza particular, absoluto e affirmavel contra todos, *como o direito de propriedade privada*".

Do

"direito de propriedade do Estado *sobre* o seu territorio"

discorrem tambem Cimbali e Hall.

Para Martens

"o Estado é proprietario *do seu territorio*".

E si passarmos do direito internacional para o direito publico interno, a linguagem não muda.

"O direito do Estado *sobre o territorio*, diz Heilborn, tem necessariamente o caracter de um *direito real*."

Bornhak nos dá a mesma lição, quando affirma que a soberania territorial

"tem o caracter de um *direito real* universal do Estado *sobre o seu territorio*".

E Laband, como já vimos, proclama a existencia de

"um direito do Estado *sobre o seu territorio*, *substancialmente distincto dos direitos de soberania sobre os subditos*, e que se caracteriza como um *direito real* de natureza estadual, direito que tem, como a propriedade de direito privado, o *caracter geral de senhorio exclusivo e total sobre uma coisa corporea*". (1)

Nada, pois, mais desautorizado do que a explicação do parecer, quando affirma que o objecto do direito do Estado não é o territorio, mas a jurisdicção.

33. Um ultimo argumento oppõe-nos o parecer. O Reg. n. 737, de 1850, por nós invocado na petição de folhas 635, para reclamar a restituição do territorio, não é, no art. 571, applicavel á especie, pois se refere sómente aos bens do nosso patrimonio, tanto que, no art. 572, cogita da *alienação da coisa*, e a jurisdicção, o territorio e os habitantes do Estado não podem ser alienados.

O argumento prova de mais, o que vale dizer que nada prova.

Tambem o Reg. n. 737, no processo da execução, regula a penhora, a arrematação e a adjudicação, e entretanto

(1) — RUY BARBOSA, *obr. cit.*, vol. I, pags. 314 a 317, 330 a 335.

1158.

se applica ás execuções contra a União, cujos bens não podem ser penhorados, arrematados ou adjudicados.

O Reg. n. 737, accrescenta ã parecer, foi elaborado para regular o processo entre particulares, não cogitou nem podia cogitar de questões de limites, que são uma criação do regimen actual.

Resposta: o citado Regulamento tambem não cogita nem podia cogitar das acções contra a União, que só muito depois foram admittidas no direito patrio e, não obstante, ninguem se lembrou jámais de considerar aquelle decreto inapplicavel a taes acções.

Semelhantemente, o decreto n. 857 de 12 de Novembro de 1851 não conhecia a acção especial de nullidade dos actos administrativos da União e dos Estdos, criação de 1894 e 1908, e, não obstante, o Supremo Tribunal, por uma serie abundante de julgados, declarou aquelle decreto applicavel a taes acções.

Poderíamos multiplicar os exemplos, mas o que ahí fica é bastante para mostrar que, ainda neste ponto, improcedem as razões do parecer.

34. Como remate ás considerações que acabam de ser expostas, parece podemos concluir que a noção de *coisa certa* se applica á restituição de um territorio determinado, tanto mais quanto este territorio póde ser, como vimos, objecto de uma reivindicção judicial.

III

PRETERIÇÃO DE FORMULAS ESSENCIAES

35. A nullidade do feito, no sentir do embargante, resulta em terceiro lugar da "preterição de formulas essenciaes".

Os embargos explicam a preterição:

1º. Cinco ministros e um juiz seccional, chamado a tomar parte no julgamento, deram-se de suspeitos, "sem que nem um delles declarasse o motivo por que o fazia." Ora "o Regimento do Supremo Tribunal, arts. 102 e 103, dispõe, de accôrdo com a *Consolidação*, parte 2ª, arts. 62 e 64, e parte 3ª, arts. 174 a 179: "O ministro do Supremo Tribunal é obrigado a dar-se por suspeito... e fal-o-á por escripto, *declarando o motivo da suspeição*".

2º. O accordam de fl. 1.259 a 1.268 não foi proferido por dez juizes desimpedidos, conforme os decretos n. 938, de 1902, e n. 1.939, de 1908, e o Regimento do Tribunal, art. 13.

3º. O Ministro Pindahiba de Mattos declarou-se suspeito no segundo julgamento e, não obstante, continuou como presidente a despachar nos autos; o Sr. Ministro Espirito-Santo, que tambem era revisor, deixou esta função para presidir o Tribunal no terceiro julgamento, quando lhe cumpria desempenhar a missão de juiz certo, que já tinha ao ser eleito vice-presidente; finalmente, o Sr. Ministro Oliveira Ribeiro, que era igualmente revisor e estava desimpedido para o julgamento, em que tomou parte, não fez a revisão dos embargos, deixando o seu lugar ao Sr. Ministro Pedro Lessa.

36. Nada disto está direito.

Foram tres e não cinco os ministros que se deram de suspeitos: o que os Srs. Lucio de Mendonça e Cardoso de Castro allegaram foi *impedimento* para julgar a causa, tendo aquelle invocado a circumstancia de haver nella servido como procurador geral (fl. 1.116 e 1.249).

Quanto aos outros ministros, porém, o embargante

não attentou em uma circumstancia valiosa no caso e é que, ao tempo em que elles affirmaram a sua suspeição, o Regimento do Supremo Tribunal *não exigia que se declarasse o motivo desta.*

Os despachos dos referidos juizes teem estas datas: Americo Lobo, 1º de Outubro de 1902 (fl. 1.116); João Barbalho, 4 de Novembro do mesmo anno (*idem*); e Pindaíba de Mattos, 11 de Abril de 1906 (fl. 1.242). Ora, nessa época, o Regimento que vigorava era o de 8 de Agosto de 1891, *que não exigia aquella declaração* (art. 111) e só foi revogado a 24 de Maio de 1909.

Em nosso direito havia differença, quanto á suspeição, entre a materia civil e a materia criminal: no crime, o juiz que se considerava suspeito, devia declarar os motivos da suspeição, passando o processo a outro juiz com citação das partes (Reg. n. 120, de 1842, art. 249); no civil, porém, bastava jurar que se sentia suspeito (Ord. l. 3, t. 21 § 18).

Estes preceitos foram consolidados, nos mesmos termos, pelo decreto n. 3.084, parte 2ª, arts. 62 a 64, e parte 3ª, arts. 174 e 179, citados pelo embargante, e, nos mesmos termos, vigoraram no Supremo Tribunal até 24 de Maio de 1909, data do novo Regimento.

Só desta época em diante é que se ampliou ao civil o que se observava no processo criminal.

Por conseguinte, a declaração de suspeição dos mencionados juizes, lançada nos autos *antes de 24 de Maio de 1909*, foi feita de inteiro accordo com a lei então em vigor.

37. Segundo o decreto n. 938, de 29 de Dezembro de 1902, art. 1º, o Supremo Tribunal, sempre que tem de jul-

~~X~~

gar os casos do art. 59, n. I, da Constituição, entre os quaes está o desta acção, deve constituir-se com dez, pelo menos, dos seus membros desimpedidos.

O decreto n. 1.939, de 1908, art. 8º, citado igualmente pelo embargante, não vem ao caso, porque se refere á hypothese da inconstitucionalidade de leis ou de actos administrativos, assumpto de que aqui se não cogita.

A applicação do decreto n. 938 suscitou a principio uma duvida, a de saber si entre os ministros desimpedidos se devia contar o presidente.

O Supremo Tribunal resolveu-a pela affirmativa, com as decisões de 16 e 19 de Setembro de 1908 e 17 de Abril de 1909.

Destas decisões, não sabemos bem si as duas primeiras foram publicadas; mas a terceira se encontra no *O Direito*, vol. 109, pag. 238.

Mais tarde veio o novo Regimento e, no art. 13, pr., tratando do *funcionamento normal* do Supremo Tribunal, excluiu do numero dos juizes desimpedidos o procurador geral e o presidente.

Levantou-se então nova questão: si este mesmo criterio devia ser adoptado no caso do paragrapho unico do mesmo artigo, isto é, *na constituição do Tribunal para o julgamento dos feitos de que tratam os decretos n. 938, de 1902, e 1.939, de 1908.*

O Supremo Tribunal decidiu que não, assentando, em repetidos accordãos, que neste caso o seu presidente deve ser computado entre os dez juizes desimpedidos. (Accs. n. 1.174, de 13 de Abril de 1910 (1); n. 439, de 27 de

(1) — *O Direito*, vol., 112, pag. 245.

1160.

~~X~~

Junho do mesmo anno (1); n. 39, de 27 de Maio de 1911 (2) e outros.

38. Isto posto, é manifesta a improcedencia da nullidade allegada pelo embargante. Os accordãos proferidos nesta causa não são assignados por menos de dez juizes: o primeiro (fl. 1.119) tem onze assignaturas, as dos Srs. Aquino e Castro, André Cavalcanti, Piza e Almeida, Ribeiro de Almeida, Manoel Murtinho, Pindahiba de Mattos, Macedo Soares, Oliveira Ribeiro, Espirito Santo, Godofredo Cunha e Antonio Pires; o segundo (fl. 1.259) está firmado por dez ministros, os Srs. Ribeiro de Almeida, André Cavalcanti, M. Espinola, Oliveira Ribeiro, Manoel Murtinho, Canuto Saraiva, Pedro Lessa, Raul Martins, Octavio Kelly e Godofredo Cunha.

39. As faltas apontadas pelo embargante na movimentação dos autos no Tribunal carecem tambem de fundamento.

Não é exacto que o Ministro Pindahiba de Mattos, depois de se declarar suspeito, tenha, como presidente, continuado a despachar nos autos.

A suspeição é de 11 de Abril de 1906 e vem á fl. 1.242. A partir desta data, até ao ultimo accordam proferido na causa (fl. 1.281) tres vezes foram os autos apresentados ao Presidente Pindahiba de Mattos: a primeira, a 28 de Outubro de 1908, e elle despachou — “Siga o feito ao Sr. Ministro Vice-Presidente, visto o meu despacho retro” (fl. 1.242 v.); a segunda, a 15 de Setembro de 1909, com uma petição do Visconde de Ouro Preto requerendo a juntada da procuração que o constituia advogado do Estado de Santa Catharina, e o despacho foi este: — “Ao Sr. Ministro

(1) — *Diario Official* de 16 de Novembro de 1910.

(2) — *Diario Official* de 26 de Agosto de 1911.

— X —

Relator" — (fl. 1.245); a terceira, finalmente, a 18 de Dezembro do mesmo anno, e o saudoso presidente ainda se recusou a conhecer do processo, declarando nos autos — "*Visto o meu despacho de fl. 1.242, cabe ao Sr. Ministro Ribeiro de Almeida designar dia*" — (fl. 1.249).

40. Tambem não é exacto que o Sr Ministro Herminio do Espirito Santo deixasse a funcção de revisor para presidir o terceiro julgamento.

O referido ministro, nomeado relator do feito, reclamou contra a designação, por já lhe haver sido distribuida outra causa da mesma natureza (fl. 1.114 v.). Attendido (fl. 1.115 v.) nunca mais exerceu funcção alguma nos autos, a não ser a de presidente, e isto *desde antes do segundo julgamento*, como se verifica pelos despachos de fl. 1.243 e 1.243 v.

Os revisores da causa foram, na acção: 1º revisor o Sr. Alberto Torres (fl. 1.118) substituido pelo Sr. Piza e Almeida (fl. 1.118); 2º, o Sr. Oliveira Ribeiro (folha 1.118); nos embargos: 1º revisor, o Sr. Oliveira Ribeiro (fl. 1.241 v.) substituido pelo Sr. Ribeiro de Almeida (fl. 1.243), este pelo Sr. Guimarães Natal (folha 1.249), e este ainda pelo Sr. Pedro Lessa (folha 1.249 v.); 2º revisor, o Sr. Manoel Espinola (fl. 1.249).

41. Finalmente, ainda não é exacto que o Sr. Ministro Oliveira Ribeiro, que era revisor e estava desimpedido, tivesse deixado de fazer a revisão dos embargos.

A fl. 1.241 v. está o *visto* de S. Ex., como primeiro revisor, com a data de 21 de Janeiro de 1905. Neste mesmo anno foi o Sr. Oliveira Ribeiro nomeado procurador geral da Republica, posto em que se conservou por mais de quatro annos. Voltando ao exercicio de juiz antes do julgamen-

1161

- 3 -

to, é de presumir que tenha tomado parte neste na qualidade de revisor, de accôrdo com o art. 48 do Regimento.

Mas si tal não aconteceu, o facto é de tão pouca monta que seria hyperbole intoleravel chamal-o de nullidade. Annullar, com effeito, todo um processo, só porque no julgamento dos embargos o presidente deixou de pedir sobre o relatorio a opinião de um juiz, que aliás assistira á sua leitura sem fazer a menor observação e logo em seguida votou com o relator, com pleno conhecimento de causa, porque, como revisor, estudára o processo — seria realmente uma violencia sem par e uma flagrante violação da lei. (Decreto n. 3.084, de 1898, parte III, arts. 90 e 608).

IV

AUSENCIA DE LEI FEDERAL QUE REGULE A EXECUÇÃO

42. Pretende o embargante que “na legislação federal não se conhece disposição alguma reguladora de execuções de sentenças proferidas em causas sobre limites dos Estados”.

43. O embargante colloca mal a questão. Ninguem jámais affirmou a existencia em nosso direlto de alguma disposição ou lei especial regulando a execução das sentenças originarias. Todo mundo sabe que esta lei não existe. Excusado era vir abrir em publico a Consolidação das leis federaes, a Constituição da Republica, o Regimento do Tribunal, etc., para provar uma coisa que ninguém contesta.

A questão não é esta.

A questão é saber:

1º, si essa lei é necessaria;

2º, si a sua falta constitue um embaraço insuperavel á execução da sentença e tolhe ao Supremo Tribunal o exercicio da sua jurisdicção constitucional, ou si póde ser supprida, e de que modo, pelo proprio Tribunal.

São estes os verdadeiros termos da controversia.

44. A nós não se afigura necessaria a votação de uma lei especial para a execução das sentenças privativas do Supremo Tribunal. Essa lei teria fatalmente de repetir os mesmos principios, regras e formulas que se observam em causas identicas entre particulares.

Nem haveria razão para que não fosse assim, desde que os Estados, quando contendem em juizo, são equiparados ás pessoas de direito privado.

Uma acção de reivindicacção ou uma acção possessoria não perde a sua natureza só porque é pleiteada entre Estados.

Uma acção *finium regundorum* será sempre uma acção *finium regundorum*, como uma acção de indemnizacção não deixará nunca de ser uma acção de indemnizacção, quaesquer que sejam, naturaes ou juridicas, as pessoas litigantes.

Não ha, por consequinte, motivo algum para que o processo seja um quando a causa corre entre individuos, e tenha forçosamente de ser outro si a mesma acção se litiga entre Estados.

Comprehende-se, como já dissemos noutra parte, que neste ou naquelle tramite peculiar, se possa fazer sentir a necessidade de modificar uma ou outra regra; mas no seu conjuncto o processo é e não póde deixar de ser o mesmo.

45. Exemplo disto nos dão as nações de organizacção judiciaria igual á nossa.

Ha tres paizes em que as acções entre Estados são,

como entre nós, julgadas pelo Supremo Tribunal Federal: os Estados Unidos, a Republica Argentina e o Mexico.

Os Estados Unidos constituem um caso á parte. Em falta de um acto do Congresso regulando o processo respectivo, a Suprema Côrte alli observa, na jurisdicção originaria, as normas que mais convenientes lhe parecem para a solução de cada hypothese occurrente. (1)

Mas na Republica Argentina e no Mexico, onde o Congresso exercitou a funcção que lhe é propria, as coisas se passam diversamente: a lei reguladora da execução nas causas privativas é a lei geral.

Nem o Congresso nem ninguem julgou alli de necessidade reproduzir numa lei especial o que a legislação geral regula de modo completo.

Percorra-se na lei argentina n. 50 de 25 de Agosto de 1863, que é o Código da Justiça Federal daquela Republica, e no Código Federal de Processo Mexicano, promulgado em 1908, a parte referente á execução, e vêr-se-á que ahi não existe uma só disposição especial para as causas originarias, *aliás previstas e definidas nas mesmas leis*: as regras applicaveis a taes causas não são outras senão as estatuidas para as acções da competencia de recurso.

O advogado do Estado de Santa Catharina tem em seu poder uma carta recentissima do presidente da Suprema Côrte Argentina, documento que exhibiria, si tanto exigisse essa discussão, de valor secundario para a solução final do pleito, e onde se lê que "nas causas entre uma Provincia e outra se observa o mesmo processo geral, sem differença alguma pelo facto de exercer a Côrte uma jurisdicção originaria e exclusiva".

(1) — TAYLOR, *obr. cit.*, n. 68.

46. Na Republica Argentina a lei n. 27 de 16 de Outubro de 1862, criando o recurso de revisão das sentenças originarias da Côrte Suprema, declara que este recurso se processará "segundo as regras que estabelecer *uma lei especial*, que a Côrte proporá ao Congresso por intermedio do Poder Executivo". Este processo especial está previsto no art. 241 e seguintes da lei n. 50, acima citada.

A necessidade de *leis especiaes* para *casos especiaes* não passou, portanto, despercebida ao legislador argentino.

Como se explica então que, exigindo um processo especial para a *revisão* das sentenças originarias, não o exigisse também para a sua *execução*? Não está patente a intenção da lei de que a essa execução se applicassem as normas reguladoras da execução ordinaria?

47. No Mexico a lei de 12 de Novembro de 1908, que modificou o art. 102 da Constituição, determinou que uma lei ordinaria estabelecesse os processos e formulas a seguir *nos tribunaes da Federação*. Os tribunaes da federação no Mexico são a *Suprema Côrte de Justiça*, os tribunaes de Districto e os de Circuito (Const., art. 90).

A lei devia, pois, conter o processo de execução das causas confiadas á jurisdicção originaria e privativa da *Suprema Côrte de Justiça*, que ella enumera e define.

E contem, mas não sob a fórma de *regras especiaes* e sim como normas geraes proprias da execução dos pleitos ordinarios.

48. Não precisamos, porém, ir ao estrangeiro.

Publicado o Projecto de Constituição da Republica, de 22 de Junho de 1890, o Governo Provisorio promulgou logo em seguida, a 11 de Outubro do mesmo anno, o decreto n. 848, organizando a justiça federal, "de conformidade com o disposto" naquelle Projecto.

1163

— X —

O decreto n. 848 começa por definir a competência dos juizes, entre os quaes o Supremo Tribunal com a sua attribuição de “instruir os processos e julgar, em primeira e unica instancia, os pleitos entre a União e os Estados, ou destes entre si”.

E na segunda parte expõe o processo para o exercicio da competencia definida na primeira.

Pois bem, em todo o decreto n. 848 não se encontra uma só disposição *especial* em relação ao andamento das causas originarias, nelle previstas.

Que denuncia isto senão o proposito do legislador de applicar a estas causas o processo que, sem distincções nem reservas, estabeleceu na segunda parte do seu codigo?

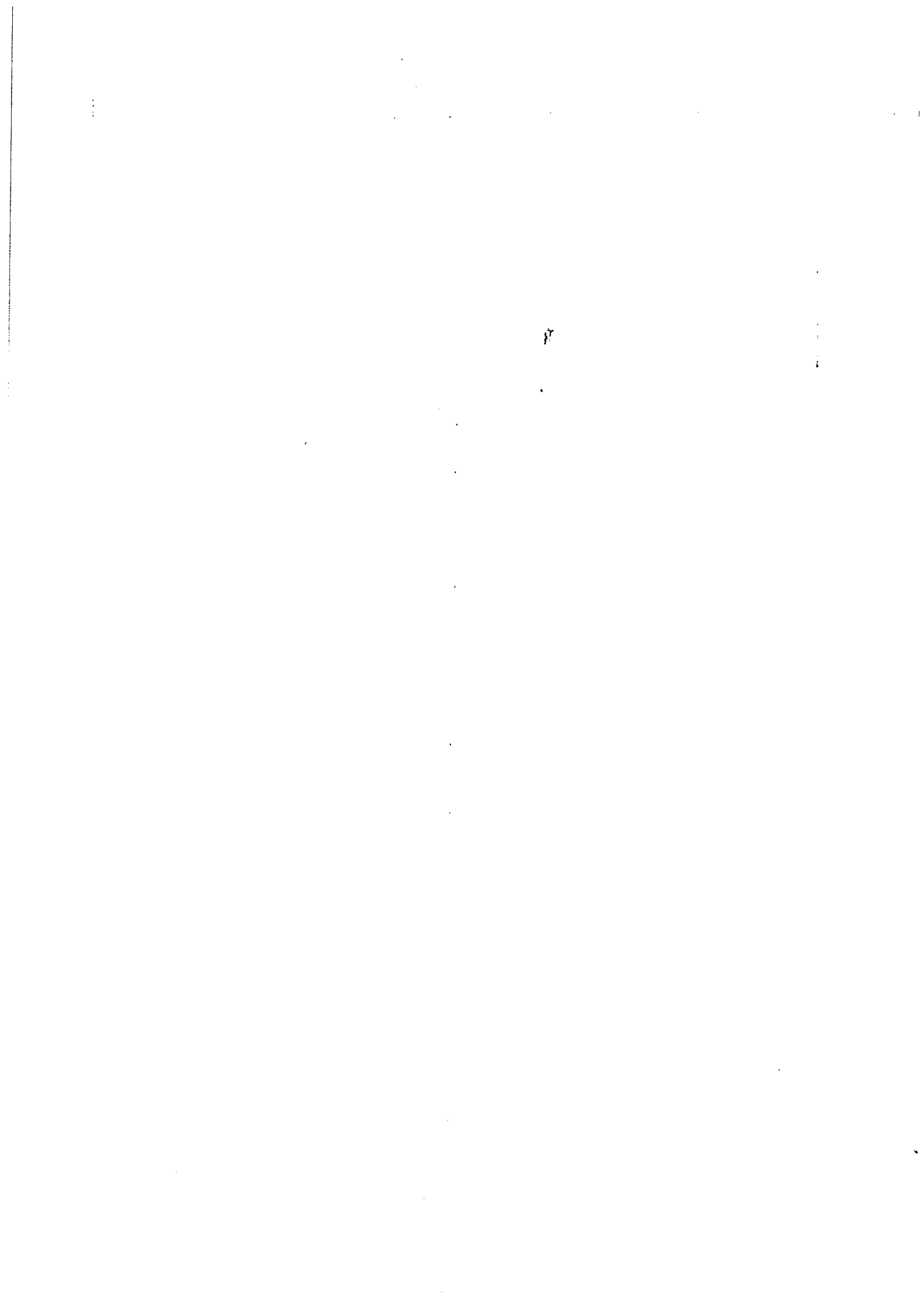
Não é tudo. Em 1894 veio a lei n. 221, destinada a “completar a organização da justiça federal”. Veio, attenda-se bem, quando o Supremo Tribunal, pelo art. 91 do seu Regimento, clamava, segundo affirma o embargante, por um processo especial para a execução das suas sentenças originarias.

Como attendeu a lei a essa reclamação, como preencheu essa lacuna da organização da justiça federal?

Pelo mais eloquente dos silencias, deixando de prescrever qualquer norma destinada a regular aquella execução.

Póde-se, depois d'isto, ter ainda alguma duvida de que o pensamento do Governo Provisorio em 1890, como o do Congresso Nacional em 1894, foi subordinar ao processo geral por elles formulado a execução das sentenças originarias?

Pois é acreditavel que aquelle Governo, empenhado em dar as regras de processo de todas as causas de natureza federal, omittisse precisamente as dos feitos mais im-



1164

- * -

leis não existissem, a elle cumpriria formular o processo, na conformidade da autorização que lhe deu o Congresso Nacional no art. 49 da lei n. 221 de 1894, e mesmo sem autorização.

51. Admittir a existencia de um paiz juridicamente organizado, onde se não possa, por falta de leis, executar as sentenças judiciaes, é admittir um absurdo.

Não ha nação alguma, mesmo entre as de mediana cultura jurídica, que possa com justiça ser accusada de não haver, em sua legislação, previsto uma tal hypothese.

Quando não contam um dispositivo especial, indicando o caminho a seguir na falta de uma lei reguladora da especie, teem, como nós, um preceito de ordem geral que permite obviar á difficuldade e evitar essa situação, só concebivel entre os povos barbaros, de um direito que não pôde ser reconhecido ou que, reconhecido, não se pôde fazer valer.

O art. 387 do decreto n. 848, de 11 de Outubro de 1890, assim dispõe:

“Os estatutos dos povos cultos e especialmente os que regem as relações jurídicas na Republica dos Estados Unidos da America do Norte, os casos da *common law* e *equity*, serão tambem subsidiarios da jurisprudencia e processo federal.”

Por conseguinte, si não temos uma lei regulando a especie em questão e si essa lei não existe tambem entre os outros povos, devemos ver o que, em tal emergencia, preceituam os estatutos das nações cultas.

Ora, os estatutos de todos os povos cultos do mundo, e até dos que o não são, consagram com uma admiravel

uniformidade, estes dois princípios: 1º, o juiz não pôde recusar-se a exercer a sua jurisdição, a pretexto de silencio ou insufficiencia da lei; 2º, na falta de lei, ou quando esta fôr deficiente, deve o julgador recorrer ás que regem casos analogos. (1)

Não é outra coisa o que dispõem, para alguns casos particulares, as nossas Ordenações do l. 3, t. 25, § 5º, e t. 69, pr., determinando que "os julgadores procederão de semelhante a semelhante", "porque não podem todos os casos ser declarados na lei".

O Projecto do Código Civil Brasileiro, organizado pelo eminente Sr. Clovis Bevilacqua, reproduziu, nos seus arts. 11 e 13 os dois salutaes princípios.

Manteve-os a commissão de juriconsultos que, no Ministerio da Justiça, reviu aquelle Projecto.

O Congresso Nacional repetiu-os ainda nos arts. 5 e 7 do Código prestes a ser promulgado.

Antes disto, os Projectos do Código Civil Brasileiro de Felício dos Santos, art. 5, e de Coelho Rodrigues, art. 34, haviam consolidado as mesmas regras.

Nos Estados Unidos, cuja jurisprudencia é *especialmente* subsidiaria da nossa, identica é a pratica dos tribunaes.

Alli, tratando-se precisamente da jurisdição originaria, como nenhuma lei existisse regulando o seu processo, a Suprema Corte, no caso *Californian So. Pac. Co.*, de-

(1) — Cod. Civ. Fr., art. 4º; Cod. Civ. Esp., art. 6º; Cod. Civ. Argent., arts. 15 e 16; Cod. Civ. Austr., art. 7º; Cod. Proc. Civ. Port., art. 97; Cod. Civ. Ital., art. 3º; Cod. Civ. do Perú, art. IX; Cod. Civ. Belg., art. 4º; Cod. Civ. dos Grisees, art. 3º; Cod. Civ. Urug., arts. 15 e 16; Cod. Civ. Sardo, art. 15; Cod. Civ. das Duas Sicilias, art. 4º; Cod. Civ. de Bade, art. 4º; Cod. Civ. da Bolivia, art. 11; Cod. Civ. do Haiti, art. 8º; Cod. Civ. Holland., lei preliminar, art. 13; Cod. Civ. das Ilhas Jontas, arts. 7º e 9º; Cod. Civ. de Modena, art. 9º; Cod. Civ. da Polonia, art. 4º; Cod. Civ. da Servia, art. 10; Cod. Civ. de Argovia, art. 13; Cod. Civ. de Tessino, art. 5º; Cod. Civ. de Neuchatel, art. 4º; lei da Colombia, n. 153, de 24 de Agosto de 1887, art. 8º; Legislação Ingieza, Compilação Amyot, art. 4º; Direito Comm. All., Compilação St. Joseph, arts. 2º e 3º, n. VII; Cod. Civ. de Honduras, art. 6º; Cod. Civ. do Montenegro, art. 30; Cod. Proc. Fed. do Mexico, artigo 484; Cod. Civ. de Nicaragua, art. 17; Cod. Proc. Civ. do Ecuador, artigo 326; Cod. Proc. Civ. de Venezuela, art. 12.

65

~~21~~

cidu "organizal-o de accordo com aquelle que, nas Côrtes inglezas (antes de 1791) se observasse nos casos analogos" (1). Esta regra, aliás, já tihha sido firmada, em identicos termos, no caso *Rhode Island v. Massachusetts* (2).

Tambem nas Côrtes de Circuito, sempre que o processo existente se mostra inapplicavel, é o processo da Alta Côrte da Chancellaria da Inglaterra que rege a materia, de accordo com a "*justa analogia*" que offerecerem os seus preceitos (3).

São principios de direito universal. Repugna de tal sorte ao senso juridico dos povos civilizados que o juiz possa deixar de exercer o seu ministerio por falta de lei, que o mais recente dos Codigos Civis, o da Suissa, dá ao magistrado, em tal hypothese, o direito de julgar segundo as regras que elle proprio estabeleceria si fosse legislador.

52. E não se diga que taes providencias visam particularmente o direito substantivo e não constituem normas do direito formal.

Antes de tudo não se encontra nos textos leaes uma só palavra ou razão que justifique esta distincção. Pelo contrario, da generalidade dos seus termos, assim como dos motivos que os inspiraram, o que se deduz é que elles se applicam ao direito material como ao processo. O que o legislador quer é que o ponto em litigio não deixe de ter solução e, para alcançar este objectivo, não basta evidentemente que se julgue a causa, é mister ainda que a sentença se execute.

O facto de figurarem taes preceitos no Codigo Civil nada prova em favor da objecção.

(1) — DEWHURST, *Rules of Practice in the U. S. Courts*, pag. 47.

(2) — TAYLOR, obr. cit., n. 57, pag. 89.

(3) — DEWHURST, obr. cit., rule XC, pag. 480.

~~30~~

Destinados a ter applicação nos dois campos, do direito civil e do processo, é precisamente entre as provisões daquelle, de feição mais geral e preeminente, que encontram lugar mais apropriado.

Allás vimos já que nem sempre os dois principios se deparam no Codigo Civil. Em Portugal, no Mexico, no Ecuador e em Venezuela, é o Codigo do Processo que os consagra. No nosso antigo direito, as Ordenações, lei de processo, delles faziam applicação. Nos Estados Unidos, o principio da *analogia* figura entre as *regras de processo* estabelecidas pela Suprema Córte. E o citado art. 387 do decreto brasileiro n. 848, de 1890, manda observar como subsidiarios os estatutos dos povos cultos justamente no "*processo federal*".

Em segundo lugar, seria realmente uma incongruencia declarar applicavel a lei analogica quando se disputa sobre o reconhecimento do proprio direito, e recuar deste expediente no momento em que se trata apenas de tornar effectivo aquelle reconhecimento, acto meramente complementar, simples conseqüentario do outro, de menor gravidade e importancia.

Finalmente, a objecção incorre ainda em outra incoherencia palmar. Não se concebe, com effeito, que o legislador obrigue o juiz, até sob a comminação de responsabilidade penal, a soccorrer-se da legislação analogica para dirimir a pendencia, e ao mesmo tempo lhe recuse a faculdade de recorrer a identico processo para executar o julgamento que assim lhe é imposto. Seria conceder o mais e negar o menos. Seria forçar a pratica de um acto, para em seguida privar-o dos seus effeitos naturaes. Seria em uma palavra a contradicção e o absurdo.

Por conseguinte, quer se trate do julgamento da causa

1166.

- * -

quer da sua execução, não pôde o juiz, segundo prescrevem os estatutos de todos os povos cultos, deixar de exercer a sua jurisdição a pretexto de falta de lei, e deve, em tal caso, applicar as leis reguladoras das materias analogas.

53. Mas "os estatutos dos povos cultos", segundo vimos, são, em virtude de disposição expressa da nossa legislação, "subsidiarios da jurisprudencia e processo federal".

Logo, a falta de uma lei especial para a execução das sentenças do Supremo Tribunal, nas causas de sua competencia privativa, não o exime da obrigação de executar a sua sentença: deve então o Tribunal recorrer a uma lei analoga ou semelhante que reja o mesmo assumpto em outras esferas de jurisdição. Não vae nisto uma faculdade ou arbitrio do Supremo Tribunal; é, sim, para elle um dever inilludível, imposto por uma disposição imperativa da legislação brasileira.

Ora, nenhum assumpto mais analogo á execução das sentenças originarias do Supremo Tribunal do que a execução das sentenças de recurso do mesmo Tribunal.

"Si as regras processuaes da acção, diz Mortara, valem como norma geral para a execução, com maioria de razão devem valer as de uma outra classe de execução, pela semelhança do caso e analogia da materia." (1)

Logo, si não ha lei para a execução das sentenças da competencia privativa, ao Supremo Tribunal incumbe applicar a que regula a execução das sentenças de appellação.

(1) — MORTARA, *Commentario del Codice e delle Leggi di Procedura Civile*, vol. V, n. 396.

~~50~~

54. E outra coisa não tem feito o Supremo Tribunal, todas as vezes que o mesmo embaraço se lhe tem deparado.

E' o que passamos a mostrar.

55. O decreto legislativo n. 184, de 23 de Setembro de 1893, art. 5º, § unico, criou o recurso voluntario das decisões da junta eleitoral para o Supremo Tribunal. Nada, porém, dispoz quanto ao processo respectivo.

Não havia ahí uma simples deficiencia da lei, mas falta absoluta de lei.

Não obstante, quando o primeiro recurso foi submetido ao Supremo Tribunal, este não deixou de tomar conhecimento da materia sob o pretexto, que agora se invoca, de não haver lei regulando-lhe o processo: pelo contrario, comprehendendo que as suas attribuições legais não podiam ficar reduzidas, por omissões de outro poder, á ridicula condição de meras faculdades platonicas, resolveu, por decisão de 13 de Fevereiro de 1895, que, dada a *analogia* existente entre o recurso eleitoral e o recurso crime, se observasse no julgamento daquelle o processo legal seguido neste.

E assim se fez, e assim se continúa a praticar.

Eis ahí o Supremo Tribunal supprindo a omissão do poder legislativo. Supprindo arbitrariamente, tumultuariamente, incompetentemente? Não, supprindo de accôrdo com o citado art. 387 do decreto n. 848.

E note-se que, no caso do recurso eleitoral, se tratava de uma attribuição conferida por lei ordinaria, a respeito de cuja constitucionalidade muitas duvidas se levantavam, emquanto que agora o que está em jogo é uma das mais eminentes attribuições do Supremo Tribunal, outorgada *privativamente* por disposição expressa da propria Constituição.

1167

~~56~~

56. Outro precedente. A lei n. 2.416, de 28 de Junho de 1911, art. 10, commetteu ao Supremo Tribunal a attribuição de julgar da legalidade e procedencia dos pedidos de extradição. Deixou, porém, de dizer qual o processo a observar nesse pronunciamento.

Ainda um caso de falta absoluta de lei.

Na opinião do embargante, a Egregia Corte não podia exercer a nova attribuição, concedida tambem por lei ordinaria. Como exercel-a, si não havia lei estabelecendo o processo respectivo?!

Mas o Supremo Tribunal não achou que isto o libertasse do dever que lhe fôra imposto, e, por decisão de 13 de Abril de 1912, assentou que nos pedidos de extradição se adoptasse, *pela sua analogia*, o processo legal do *habeas-corpus*.

57. Ainda não é tudo.

Temos citado casos em que o Supremo Tribunal applica integralmente um processo existente.

Outros ha, porém, em que elle vae adiante e faz na lei analoga todas as suppressões e adaptações que a especie nova reclama.

Disto temos um exemplo frisante, frisante sobretudo pela perfeita analogia que offerece com a nossa hypothese, nas decisões do Tribunal sobre a execução das sentenças proferidas contra a União.

E' sabido que no antigo regimen as leis de execução não se occupavam senão das causas particulares. Quando estas versavam sobre pagamento em dinheiro, a execução se iniciava pela penhora, seguindo-se a avaliação, a arrematação e a adjudicação dos bens penhorados.

Proclamada a Republica, conferida pela Constituição

— 74 —

ao poder judiciario a attribuição de julgar as acções propostas contra o governo da União ou a Fazenda Nacional, de que falla o art. 60, letras *b* e *c*, duvidas surgiram sobre a applicabilidade das leis vigentes á execução das sentenças proferidas nestas causas, principalmente na parte referente aos embargos, visto não serem os bens nacionaes susceptiveis de penhora e arrematação.

O Supremo Tribunal, dando solução a estas duvidas, resolveu adaptar ao caso o processo existente, e, modificando o dispositivo legal que permite embargos á execução *50* nos seis dias seguintes á penhora ou depois do acto da arrematação (dec. n. 848, art. 300, Reg. n. 737, art. 575), admittiu a União a embargar o requisitorio de pagamento até seis dias depois de intimada da sua expedição (accs. ns. 478 e 479 de 15 de Dezembro de 1902, (1) e n. 825 do 1º de Agosto de 1906. (2).

Comparem-se agora as duas hypotheses, esta e a nossa.

Não lhe sendo licito deixar sem execução a sentença proferida contra a Fazenda Nacional, o Supremo Tribunal, no uso da faculdade de estender aos casos omissos as leis reguladoras dos casos semelhantes, mandou applicar ás execuções contra a Fazenda o processo das execuções ordinarias, mutilando-o, porém, em alguns dos seus tramites e criando, na phrase de João Barbalho, um caso de embargos de que elle não cogitava.

Na hypothese vertente entre Paraná e Santa Catharina o de que se trata é de applicar tambem á execução movida por este ultimo Estado o processo geral, mas sem adaptações, sem augmento ou suppressão de qualquer natu-

(1) — *O Direito*, vol. 92, pags. 392 e 111.

(2) — *Idem*, vol. 102, pag. 380.

1168,

~~58~~

reza, por isto mesmo que, nos proprios termos em que se acha escripto, elle prevê todas as phases da execução e attende a todas as legitimas exigencias da defesa.

58. Dir-se-á que esta applicação por analogia, sobretudo de leis processuaes, não se pôde dar do direito privado para o direito publico interno.

Por que?

A analogia é um facto susceptível de comprovação. E' esse facto que autoriza a applicação da lei. Si se prova a existencia da analogia entre o direito privado e a relação de direito publico interno que se tem de julgar, qual o motivo de ordem legal, moral ou juridica que se oppõe á applicação daquelle direito, não estando neste o caso regulado?

"Admittida, diz o Sr. Ruy Barbosa, admittida essa analogia juridica da soberania territorial, já, em geral, com os direitos reaes, já, em especial, com o de propriedade, evidentemente, uma vez estabelecido um tribunal, como a Côrte Suprema neste regimen, com alçada judicial sobre os governos dos Estados, quando entre elles judicialmente se pleiteia ante essa magistratura a jurisdicção de um territorio, o processo de recuperação do objecto demandado contra o seu legitimo detentor, *por força da mesma analogia, ha de revestir ou imitar as fórmulas judicarias consagradas á restituição dos jura in re*" (1).

Mais adiante:

"Adstrictos (os Estados federados) por convenção indissolúvel, a um regimen nacional e

(1) — RUY BARBOSA, *obr. cit.*, vol. I, pag. 343.

sujeitos pela Constituição federativa a uma justiça commum, a dependencia em que se acham desta autoridade, nos limites indicados pelo direito constitucional, os colloca, em caso de litigio, *na mesma situação de partes*, com regras de julgar, fórmulas de acção e estylos de processo instituidos numa lei superior. De modo que aqui *a analogia com os typos do direito privado vem se tornar incomparavelmente mais estreita e ampla em relação aos Estados federados* que a respeito das soberanias independentes, resultando necessariamente desta situação, segundo Heffter-Geffken, que as leis civis *respectivas ás condições e fórmulas do processo*, inapplicaveis em materia internacional, *imperam nas lides entre Estados federados.*" (1).

E por fim:

"Quando governos independentes entre si controvertem ácerca da soberania sobre certa e determinada região, é ao direito civil, nas idéas ahí correntes quanto ás maneiras de adquirir e perder a propriedade; que a politica, ao negociar a solução convencional, vai buscar a justificação dos titulos de parte a parte allegados... Quanto á maneira de processar a reclamação e resolvel-a, a lei e os magistrados são os que as partes, na sua absoluta soberania, mutuamente abraçam. *Mas quando um dos Estados de uma federação contende sobre o seu territorio com outro desses Estados...* ahí a adopção dos princípios do direi-

(1) — RUY BARBOSA *obr. cit.*, vol. I, pag. 345.

1169

to privado, imposta, *pela analogia* de que temos fallado, á apreciação da causa na sua materia, *naturalmente se ha de estender á direcção do seu processo*. Por força *da assimilação estabelecida e inevitavel*, o direito civil tem de moldar então nas suas leis, *substantivas e adjectivas*, a controversia pendente. *Nas leis substantivas... Nas leis adjectivas*, porque, admittida a *semelhança*, innegavel por este lado, entre a situação da propriedade individual e a da soberania territorial... quanto ao territorio federado, a subordinação deste á justiça nacional nos conflictos com os outros membros da União... leva a concluir da analogia na relação jurídica *a analogia no instrumento processual*." (1).

59. Não é em outros principios que se tem inspirado o Supremo Tribunal brasileiro.

Vamos citar, no tocante á applicabilidade das regras do processo do direito privado ás questões de limites inter-estaduaes, precedentes os mais expressivos, não só porque são constituídos por manifestações do Supremo Tribunal *em especies vertentes*, como ainda porque se referem justamente á *execução* de sentenças proferidas em questões daquella natureza.

Recordámo-los já na petição de fl. 635; mas, pela sua importancia e alta significação na investigação do assumpto em que estamos empenhadó, aqui os reproduzimos.

60. Na questão entre Matto-Grosso e Amazonas, pro-

(1) — Ruy BARBOSA, obr. cit., vol. I, pag. 346.

ferida a sentença, o Estado de Matto Grosso, para que esta tivesse "*a devida execução*", requereu que se expedisse:

"mandado executorio para ser cumprido pelo juiz seccional de qualquer dos dois Estados, a quem fossem commettidos os actos e diligencias da demarcação, sendo perante elle citado o Estado do Amazonas *para os termos da execução até final* e desde logo para, na primeira audiencia depois da referida citação, *nomear e approvar louvados* que procedam ao levantamento da linha divisoria pelo paralelo 8°,48', a) partir da Cachoeira de Santo Antonio do Rio Madeira, de conformidade com o accordam exequendo, tudo sob as penas da lei". (*Acção Originaria* n. 4, fl. 258).

O Tribunal, pelo accordam n. 4, de 6 de Agosto de 1910, declarou caber ao relator a designação "do juiz federal para executar as ordens e diligencias que forem requeridas *para a execução da sentença*" (fls. 265).

O relator ordenou a expedição do "*mandado executorio*, para ser cumprido pelo juiz federal da secção de Matto-Grosso" (fl. 270).

Este juiz transportou-se com o seu escrivão para a fronteira dos dois Estados e alli *demarcou a linha*, desde a Cachoeira de Santo Antonio do Rio Madeira até o Rio Machado (fl. 279), *dando audiencia para a nomeação de peritos, para reconhecimento de matos e tomando outras providencias*.

Finalmente, o Tribunal, por accordam unanime de 27 de julho de 1912 (fl. 288) *homologou essa demarcação*, feita, diz o accordam, pelo juiz "commissionado por este

1180

~~X~~

Tribunal para proceder ás diligencias necessárias afim de effectuar-se a demarcação de limites entre os dois Estados."

Ets ahí o Supremo Tribunal applicando, pela sua analogia, a legislação do direito privado á execução de uma sentença proferida em causa de limites entre Estados, e executando integralmente essa sentença, com a circumstancia de que a demarcação é um processo complicado, regulado, nos seus variadissimos incidentes, por uma legislação especial, emquanto que a entrega de coisa certa, objecto da presente execução, é tudo o que póde haver de mais singelo em materia processual.

61. Não é tudo. Mesmo no nosso caso, mesmo na questão entre o Estado de Santa Catharina e o do Paraná, o Supremo Tribunal já reconheceu que a execução da sua sentença se deve pautar pelo processo do direito privado, dada a manifesta analogia existente entre as duas especies.

Com effeito, é sabido que, logo depois da sentença, o relator da causa, a requerimento do Estado de Santa Catharina, mandou intimar o do Paraná "do inicio da execução" e bem assim para "nomear arbitros" e allegar o que tivesse a bem de seus direitos (Carta test. n. 1.400, fl. 3 v.). O juiz seccional do Paraná, a quem fôra expedida essa ordem, deixou de cumpril-a por motivos conhecidos, sendo o facto trazido por uma carta testemunhavel ao conhecimento do Supremo Tribunal.

Pois bem, o Tribunal, por accordam n. 1.400, de 2 de Agosto de 1911, tomou conhecimento dessa carta testemunhavel, julgou-a e ordenou que o juiz devolvesse ao relator, "com a respectiva citação e quaesquer opposições, o mandado por elle expedido para intimação do Governo do

Estado do Paraná do início da execução e do mais que consta do mesmo mandado (fl. 32 v.).

Temos agora o relator da causa ordenando diligências de execução na questão Paraná-Santa Catharina, e o Supremo Tribunal homologando e secundando a sua acção!

Não fosse possível applicar a lei geral á effectuação de taes diligências e, certo, o relator houvera indeferido preliminarmente o pedido de intimação, e o Supremo Tribunal não teria conhecido da *carta testemunhavel*, nem ordenado a devolução do mandado "*com a respectiva citação*", para o "*início da execução*".

Como, de facto, conhecer de uma *carta testemunhavel* em questão de limites interestaduaes, si não ha lei regulando o processo destas questões e, portanto, autorizando esse recurso?! Como exigir a devolução de um mandado *com citação*, si desta diligencia não cogita nenhum preceito legislativo?! Como ordenar que uma parte seja intimada para uma execução que não está prevista nem formulada em nenhum texto legal?! Como, em summa, praticar actos de processo executorio, si este processo não existe?!

62. Serão necessarias manifestações ainda mais positivas do Supremo Tribunal em favor da these que defendemos?

Pois ahi está o accordam n. 41, de 4 de Janeiro de 1913, proferido em assumpto que se relaciona com o objecto desta causa — o processo de responsabilidade instaurado contra o juiz seccional do Paraná, por não ter cumprido a ordem do relator mandando citar para a execução o governo desse Estado.

Neste accordam declara o Supremo Tribunal que são "*inquestionavelmente applicaveis*" ás sentenças por elle

proferidas nas causas originarias, "as regras dos arts. 241 e seguintes, do decreto n. 848, de 11 de Outubro de 1890, e 470 e seguintes do decreto n. 3.084, de 5 de Novembro de 1898, parte 3ª".

Ora, estas regras são as do processo civil.

E o que é mais: **entre ellas se encontra todo o processo da execução das sentenças que condemnam o réo á entrega de coisa certa**, precisamente a hypothese desta causa.

Percorram-se, com effeito, os arts. 298, 299 e 301, do decreto n. 848, de 1890, ou os arts. 510, 511, 512, 603 e 606, do decreto n. 3.084, de 1898, parte 3ª, e ahí se acharão regulados *todos* os tramites desta execução.

O que se prescreve nestes dispositivos é tudo quanto póde occorrer na execução daquellas sentenças e se applica facil, natural e inteiramente aos particulares como aos Estados.

De maneira que, não só pelos precedentes, mas ainda por decisão expressa, solenne e insophismavel do Supremo Tribunal, á execução das suas sentenças nas causas privativas, e especialmente daquellas que mandam entregar coisa certa, se applica, por analogia, o processo executorio seguido no direito privado.

* * *

63. Fazem o embargante e os pareceres que o apoiam grande celeuma em torno do art. 91 do novo Regimento do Supremo Tribunal, e do art. 5º da Consolidação das leis, de 1898, parte 5ª, que o reproduz.

Dispõe esse artigo:

"Na execução (das sentenças originarias), se guardará o que fór determinado em lei federal, tratado, convenção ou compromisso das partes."

Neste texto, diz-se, o proprio Tribunal affirma a inexistencia de lei que regule a execução daquellas sentenças. O futuro verbal *se guardará o que fôr determinado* bem indica que a lei ainda está para ser votada. Si a lei existisse, o Regimento, e com elle a Consolidação que o copiou, usaria desta linguagem: *o que ESTÁ determinado na lei federal* ou *o que DETERMINA a lei federal*.

64. Em nossa petição de fls. 635 já deixámos bem claro, com a autoridade que nos dá a qualidade de relator do Regimento de 1909, que o pensamento do seu art. 91 é que na execução das causas originarias se observem as normas já estabelecidas ou que *vierem a sel-o* em lei, tratado, convenção ou compromisso das partes. O futuro *o que fôr determinado* não se refere á existencia material da lei, *mas ao momento em que se proceder á execução da sentença*. O que o Regimento quer dizer é que, quando se houver de dar execução á sentença de que trata no artigo anterior, se observe *o que fôr então determinado* em lei ou tratados. Como a idéa de execução é futura, do futuro verbal se serviu muito grammaticalmente o Regimento para designar a lei applicavel, que será *a que vigorar* ao tempo da execução.

A linguagem de futuro é frequentemente empregada na elaboração das leis como medida de cautela, para abranger as modificações ulteriores da lei actual é salientar que o legislador considera applicavel essa lei mesmo assim modificada.

Quando em leis militares, por exemplo, se diz que a respeito de certos assumptos *se observará o que fôr determinado pela lei civil*, ou, em leis commerciaes, *se guardará o que fôr prescripto na legislação commum*, a intenção não

1182

é afirmar a inexistencia da lei civil ou da legislação commum, mas fazer sentir que a regra comprehende a lei actual e as modificações por que ella fôr passando.

Dizendo o Regimento *na execução se guardará o que ESTÁ determinado na lei ou nos tratados*, poderia dar lugar a duvidas si, ao executar-se a sentença, já não vigerassem ou tivessem sido alterados esses tratados ou essas leis.

Accresce que o Regimento allude tambem a *compromisso das partes*, e incidiria n'um verdadeiro disparate si usasse da linguagem *do presente*. Imagine-se o Regimento a dizer *na execução se guardará o que ESTÁ determinado no compromisso das partes*, quando o compromisso não é documento *actual*, só *de futuro* póde existir, e ainda assim si nelle convierem os litigantes!

E' preciso ainda notar que todo o Regimento foi escripto em linguagem do futuro, por isto mesmo que se destinava a reger os casos a ver, e não os feitos pendentes; e, assim, si se applicasse aos seus outros dispositivos o mesmo processo de interpretação com que se procura ler o art. 91, chegaríamos afinal a consequencias as mais absurdas.

65. Mas, objecta-se, si existem essas normas de execução, por que não as consagrou o Regimento e, principalmente, por que não as reproduziu o decreto n. 3.084, de 1898, que teve precisamente por fim consolidar todas as disposições vigentes sobre o processo federal?

O decreto n. 3.084 consolidou realmente essas regras, que são as da lei ordinaria. Quando teve de occupar-se das causas entre Estados, fez o que devia fazer, isto é, copiou o Regimento do Supremo Tribunal, que era tudo quanto existia sobre o assumpto. O capitulo I da parte 5^a da Consolidação é, com effeito, a copia litteral daquelle Regimento.